

Elvio Fábio Perestrelo Menezes.
550.
01-09-07.
402515.

Ricardo Jorge do Carmo Norte.
550.
01-09-07.
400464.

Ana Maria Germano Rodrigues.
550.
13-09-07.
343195.

Susana Maria da Palma Coelho Aires Mendonça.
520.
13-09-07.
403726.

Verónica Jacinto Palma.
620.
13-09-07.
341083.

Maria Manuela Vilela de Azevedo.
520.
13-09-07.
340900.

Vítor Manuel F. de Sousa Veiga.
420.
13-09-07.
400476.

Helena Cristina R. A. Lagoas Pohle.
410.
14-09-07.
402369.

Celina Santos Carpinteiro.
520.
14-09-07.
344825.

Neli M. Gomes H. Rodrigues.
300.
14-09-07.
344783.

Susi Paula Vicente Lopes.
510.
31-10-07.
340753.

6 de Novembro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo,
Rogério Conceição Bacalhau Coelho.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho normativo n.º 35/2008

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 172.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, as instituições de ensino superior procedem à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior;

Considerando a aprovação em Assembleia Estatutária dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria e o seu posterior o envio, para homologação;

Ao abrigo do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, homologo os Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria que vão publicados em anexo ao presente despacho;

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

8 de Julho de 2008. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria

Preâmbulo

Após a última revisão dos seus Estatutos em Setembro de 2005, homologados pelo Despacho Normativo n.º 6/2006, de 18 de Janeiro, publicado na 1.ª série do *Diário da República*, n.º 25, de 3 de Fevereiro de 2006, o Instituto Politécnico de Leiria (IPL) encetou um profundo processo de reforma da instituição e de reorganização dos serviços, com o objectivo de criar as condições necessárias para melhorar o seu desempenho, intervir em novas áreas de actividade, racionalizar a sua oferta formativa e de otimizar os recursos humanos e financeiros postos à disposição do Instituto.

A reforma então iniciada teve especial tradução através da criação de novas unidades orgânicas, da opção por um orçamento único para toda a instituição com a consequente perda da autonomia financeira das Escolas, da criação de órgãos centrais de coordenação científica e pedagógica, de avaliação e qualidade e da verticalização dos serviços, permitindo fazer mais e melhor com os mesmos recursos.

Com a publicação da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior, é possível aprofundar o modelo de organização e governo iniciado pelo IPL em 2006.

Os Estatutos agora aprovados concretizam o novo conceito de Instituto, consagrado, agora, como a instituição de ensino superior em oposição ao anterior conceito de associação de escolas superiores, desenvolvem o novo sistema de órgãos de governo e de competências, estabelecem mecanismos de garantia de equilíbrio entre os poderes reforçados do novo conselho geral e a vasta concentração de poderes no presidente, ao mesmo tempo que, através da criação do conselho académico, criam um órgão com competências de coordenação científica e pedagógica e de concertação institucional. Por outro lado, define-se claramente o quadro de competências dos vários titulares dos órgãos, criam-se condições para uma coerência de orientação e acção a todos os níveis de decisão.

Nestes Estatutos, o IPL assume, sem equívocos, a sua multipolaridade a qual tem constituído um factor acrescido do seu sucesso e do papel de excepção relevância que o Instituto tem desempenhado no desenvolvimento económico, social e cultural da região de Leiria e Oeste, como foi reconhecido em 2007 pela avaliação externa do Instituto, realizada pela European University Association (EUA).

Elaborados e aprovados ao abrigo da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, os novos Estatutos do IPL, representam, assim, a oportunidade, aproveitada, de aprofundamento de um modelo cuja implementação já estava em curso, modelo que coloca particular ênfase nas Pessoas que nele estudam e trabalham — que constituem a verdadeira instituição IPL — e que por isso apostam profundamente na criação de condições objectivas para a prestação de um serviço público de qualidade aos estudantes e de aprofundamento e desenvolvimento dos programas de qualificação do seu corpo docente e não docente.

Com os novos Estatutos ficam criadas as condições para consolidar a afirmação do Instituto no Espaço Europeu de Ensino Superior.

Estatutos do IPL

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Conceito e missão

1 — O Instituto Politécnico de Leiria, adiante designado por IPL, é uma instituição de ensino superior de direito público, ao serviço da sociedade, destinada à produção e difusão do conhecimento, criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência, da tecnologia e das artes, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

2 — O IPL promove a mobilidade efectiva de estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional, designadamente no espaço europeu de ensino superior, na comunidade de países de língua portuguesa e Macau.

3 — O IPL participa em actividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimentos, assim como de valorização económica do conhecimento científico.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do IPL:

a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;

- b) A criação do ambiente educativo adequado ao desenvolvimento da sua missão;
- c) A realização da investigação e o apoio e participação em instituições científicas;
- d) A transferência e valorização do conhecimento científico e tecnológico;
- e) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;
- f) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
- g) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;
- h) A contribuição para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, em especial com os países de língua portuguesa e os países europeus e Macau, no âmbito da actividade do IPL;
- i) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

2 — Ao IPL compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de habilitações e graus académicos.

Artigo 3.º

Natureza jurídica

O IPL é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

Artigo 4.º

Democraticidade e participação

O IPL e as suas unidades orgânicas regem-se, na sua administração e gestão, pelos princípios da democraticidade e da participação de todos os corpos da instituição, com vista a:

- a) Favorecer a livre expressão da pluralidade de ideias e opiniões;
- b) Estimular a participação da comunidade académica nas actividades do IPL;
- c) Garantir a liberdade de criação cultural, científica e tecnológica;
- d) Assegurar as condições necessárias para uma atitude de permanente inovação científica e pedagógica;
- e) Promover uma estreita ligação entre as suas actividades e a comunidade em que se integra.

Artigo 5.º

Sede

O IPL tem sede na cidade de Leiria.

Artigo 6.º

Símbolos

- 1 — O IPL adopta simbologia própria.
- 2 — As unidades orgânicas adoptam a simbologia do IPL com inserção entre o símbolo e a expressão «Instituto Politécnico de Leiria» da denominação da respectiva unidade orgânica.

TÍTULO II

Estrutura

CAPÍTULO I

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Estruturas de coordenação e cooperação a nível regional, nacional ou internacional

1 — Para efeitos de coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais o IPL poderá estabelecer consórcios, nos termos que vierem a ser regulamentados, com outras instituições públicas de ensino superior e com instituições públicas ou privadas de investigação e desenvolvimento.

2 — O Instituto pode igualmente acordar com outras instituições de ensino superior formas de articulação da sua actividade a nível regional.

3 — O Instituto estabelecerá com outras instituições públicas de ensino superior ou com outras instituições acordos de associação ou de cooperação para o incentivo da mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo programas de graus conjuntos, nos termos da lei, ou de partilha de recursos ou equipamentos, seja com base em critérios de agregação territorial seja com base em critérios de agregação sectorial.

4 — O Instituto promoverá a sua integração em redes e estabelecerá relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições, nomeadamente no âmbito da União Europeia, de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado Português e ainda no quadro dos países de língua portuguesa e Macau, para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

5 — As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e fins do Instituto e das instituições parceiras e ter em conta o desenvolvimento estratégico do Instituto e as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 8.º

Limitações à autonomia do Instituto decorrentes da integração em consórcio

1 — A autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial do Instituto pode ser limitada tendo em conta a constituição dos consórcios previstos no n.º 1 do artigo anterior, na medida em que tal se mostre necessário ao desenvolvimento da actividade dos consórcios e dentro do princípio de igual limitação de autonomia de todos os membros que os integrem.

2 — A constituição de consórcios nos termos do número anterior não prejudica a identidade própria e a autonomia do Instituto, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

3 — As limitações à autonomia do Instituto por força da integração em consórcio devem constar do documento legal que instituir o consórcio.

SECÇÃO II

Organização institucional do IPL

Artigo 9.º

Organização institucional

1 — O IPL tendo em vista a concretização da sua missão bem como a especificidade do contexto social, económico e cultural em que se insere organiza-se internamente da seguinte forma:

- a) Unidades orgânicas que são responsáveis directas pelo desenvolvimento da actividade académica;
- b) Unidades de investigação com ou sem o estatuto de unidade orgânica;
- c) Unidades de investigação comuns a outras instituições de ensino superior universitário ou politécnico ou suas unidades orgânicas e ou de investigação;
- d) Unidades orgânicas de suporte à actividade académica, à actividade de gestão e de serviços à comunidade académica;
- e) Outras unidades, com ou sem o estatuto de unidade orgânica que venham a ser criadas para a prossecução dos objectivos do Instituto.

2 — Para suporte à actividade académica e de serviços à comunidade académica o IPL dispõe de unidades funcionais.

3 — O IPL dispõe ainda de serviços para o apoio técnico ou administrativo permanente necessário ao bom funcionamento do Instituto e de toda a sua estrutura organizativa.

Artigo 10.º

Unidades orgânicas e outras unidades de investigação

1 — O IPL integra as seguintes unidades orgânicas de ensino e investigação:

- a) Escola Superior de Educação, de Leiria, que passa a denominar-se Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, de Leiria (ESECS);
- b) Escola Superior de Tecnologia e Gestão, de Leiria (ESTG);
- c) Escola Superior de Artes e Design, de Caldas da Rainha (ESAD. CR);
- d) Escola Superior de Tecnologia do Mar, de Peniche, que passa a denominar-se Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar, de Peniche (ESTM);
- e) Escola Superior de Saúde, de Leiria (ESSLei);

f) INDEA — Instituto de Investigação, Desenvolvimento e Estudos Avançados, ao qual compete coordenar toda a actividade de estudos pós-graduados e de investigação científica no âmbito do Instituto, em articulação com as demais unidades orgânicas de ensino e investigação e sem prejuízo da autonomia administrativa e científica das unidades orgânicas que dela sejam dotadas, nos termos dos presentes estatutos;

g) Outras que eventualmente venham a ser criadas ou integradas no IPL.

2 — O IPL integra, também, as seguintes unidades orgânicas de formação:

a) UED — Unidade de Ensino a Distância, à qual compete coordenar toda a actividade de formação a distância em articulação com as demais unidades de ensino e formação;

b) FOR.CET — Centro de Formação para Cursos de Especialização Tecnológica, ao qual compete, em articulação com as demais unidades de ensino e formação, promover a formação no âmbito dos níveis de ensino pós-secundários não superiores, a formação destinada a promover o acesso de adultos ao ensino superior e a articulação da cooperação com outras instituições que ministrem formação pós-secundária não superior;

c) FOR.ACTIVOS — Centro de Formação de Activos, ao qual compete, em articulação com as demais unidades de ensino e formação, a promoção da formação ao longo da vida;

d) Outras que eventualmente venham a ser criadas.

3 — O IPL integra ainda as seguintes unidades orgânicas de apoio à actividade pedagógica e de promoção à transferência e valorização do conhecimento científico e tecnológico:

a) Centro de Transferência e Valorização do Conhecimento (CTC);

b) Outras que eventualmente venham a ser criadas.

4 — As unidades orgânicas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1, a) a c) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do presente artigo gozam de autonomia administrativa, nos termos da lei, dos presentes estatutos e de estatutos próprios a aprovar nos termos previstos nos estatutos do IPL.

5 — O IPL integra, ainda, as unidades de investigação criadas pelos órgãos competentes do Instituto, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas; consideram-se ainda como integrando o universo IPL, na medida da sua participação, as instituições de investigação comuns a outras instituições de ensino superior.

6 — As unidades a que se referem os n.ºs 1 a 3 do presente artigo dispõem de estatutos próprios. As unidades a que se refere o n.º 5 dispõem de estatutos próprios ou de regulamento interno a aprovar pelo(a) presidente do Instituto, sob proposta do(a) director(a) da unidade de investigação, conforme hajam ou não sido reconhecidas e avaliadas positivamente, nos termos da lei, sem prejuízo da aplicação da legislação que regula a actividade daquelas, nomeadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias. As unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei têm o estatuto de unidades orgânicas e gozam de autonomia administrativa.

7 — A entender-se que é igualmente aplicável às unidades orgânicas do Instituto o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, a alteração das denominações previstas no n.º 1 do presente artigo só produz efeitos após o registo.

Artigo 11.º

Unidades funcionais

1 — Para suporte à actividade académica e de serviços à comunidade académica o IPL dispõe das seguintes unidades funcionais:

a) Serviços de Acção Social (SAS);

b) Serviço de Apoio ao Estudante (SAPE);

c) Outras unidades que venham a ser criadas para apoio à prossecução dos objectivos do Instituto.

2 — Os SAS gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos e âmbito definidos por lei e pelos presentes estatutos e regem-se por regulamento próprio aprovado pelo(a) presidente do Instituto sob proposta do(a) dirigente dos serviços.

3 — O SAPE rege-se por regulamento próprio aprovado pelo(a) presidente do IPL sob proposta do(a) docente responsável pelo SAPE, depois de ouvida a comissão permanente do conselho académico.

4 — As unidades funcionais que eventualmente venham a ser criadas regem-se por regulamento próprio a aprovar pelo(a) presidente do Instituto, ouvido o conselho académico e obtido o parecer favorável do conselho de gestão.

Artigo 12.º

Entidades participadas pelo IPL

1 — O IPL pode, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades comerciais, destinadas a coadjuvã-lo no estrito desempenho dos seus fins.

2 — No âmbito do disposto no número anterior o IPL pode criar ou deter participações de designadamente:

a) Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior, ou de unidades orgânicas destas e recursos privados;

b) Consórcios entre instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas e instituições de investigação e desenvolvimento.

3 — O IPL pode delegar nas entidades referidas nos números anteriores o desenvolvimento de certas actividades, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina em concreto os termos da delegação, sem prejuízo da responsabilidade científica e pedagógica do IPL.

Artigo 13.º

Coordenação institucional

Compete ao Instituto a gestão do pessoal docente e não docente, a gestão administrativa e financeira, o planeamento global e o apoio técnico, competindo-lhe, de igual modo, a coordenação das actividades das unidades orgânicas integradas, das unidades funcionais e dos demais serviços, numa perspectiva de racionalização e optimização dos recursos.

CAPÍTULO II

Órgãos do IPL

Artigo 14.º

Órgãos

São órgãos do IPL:

a) Conselho geral;

b) Presidente;

c) Conselho académico;

d) Conselho de gestão;

e) Conselho para a avaliação e qualidade;

f) Provedor do estudante.

SECÇÃO I

Conselho geral

Artigo 15.º

Composição

1 — O conselho geral é composto por trinta e três membros.

2 — São membros do conselho geral:

a) Dezassete representantes dos professores e dos investigadores do Instituto;

b) Cinco representantes dos estudantes;

c) Dez personalidades externas de reconhecido mérito não pertencentes à instituição com conhecimentos e experiência relevante para o Instituto;

d) Um representante do pessoal não docente e não investigador do Instituto.

3 — Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior são eleitos pelo conjunto dos professores e dos investigadores do IPL, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos presentes estatutos.

4 — Os membros a que se refere a alínea b) do n.º 2 são eleitos pelo conjunto dos estudantes do Instituto, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos presentes estatutos.

5 — Os membros a que se refere a alínea d) do n.º 2 são eleitos pelo conjunto dos funcionários do Instituto, nos termos dos presentes estatutos.

6 — Os membros do conselho geral podem suspender o exercício do respectivo mandato por uma ou mais vezes até ao limite de dois anos, sendo substituídos enquanto se encontrarem em tal situação pelo membro que se seguir na lista pela qual haja sido eleito e que não tenham a qualidade de membro do conselho.

7 — Os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 são cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, por maioria absoluta, nos termos dos estatutos, com base em propostas fundamentadas subscritas por, pelo menos, um terço daqueles membros.

8 — O mandato dos membros eleitos ou designados é de quatro anos, excepto no caso dos estudantes, em que é de dois anos, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio conselho geral, por maioria absoluta, em caso de falta grave, nos termos de regulamento do próprio órgão.

9 — Os membros do conselho geral não representam grupos nem interesses sectoriais e são independentes no exercício das suas funções.

Artigo 16.º

Competência do conselho geral

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Eleger o(a) seu(sua) presidente, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, de entre os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Aprovar o seu regimento;
- c) Aprovar as alterações dos estatutos, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 68.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;
- d) Organizar o procedimento de eleição e eleger o(a) presidente, nos termos da lei, dos estatutos e do regulamento aplicável;
- e) Apreçar os actos do(a) presidente e do conselho de gestão;
- f) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;
- g) Desempenhar as demais funções previstas na lei ou nos estatutos.

2 — Compete ao conselho geral, sob proposta do(a) presidente do Instituto:

- a) Aprovar os planos estratégicos de médio prazo e o plano de acção para o quadriénio do mandato do(a) presidente;
- b) Aprovar as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico, pedagógico, financeiro e patrimonial;
- c) Criar, transformar ou extinguir unidades orgânicas;
- d) Aprovar o regulamento aplicável ao processo de eleição do(a) presidente do Instituto;
- e) Aprovar, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, a participação do IPL em consórcios criados por iniciativa dos seus membros, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;
- f) Aprovar os planos anuais de actividades e apreciar o relatório anual das actividades da instituição;
- g) Aprovar a proposta de orçamento;
- h) Aprovar as contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do fiscal único;
- i) Fixar as propinas devidas pelos estudantes;
- j) Propor ou autorizar, conforme disposto na lei, a aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, bem como as operações de crédito;
- l) Apreciar e aprovar, por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções, a proposta de requerimento da transformação do IPL em instituição de ensino superior público de natureza fundacional;
- m) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre os restantes assuntos que lhe forem apresentados pelo(a) presidente.

3 — As competências do conselho geral são as tipificadas na lei e nos presentes estatutos.

4 — As deliberações a que se referem as alíneas a) a c) e) e f) e h) do n.º 2 são obrigatoriamente precedidas pela apreciação de um parecer, a elaborar e aprovar pelos membros externos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.

5 — As deliberações a que se referem as alíneas c) a e) do n.º 1 e as alíneas a) e i) do n.º 2 do presente artigo são obrigatoriamente precedidas pela apreciação de um parecer, a elaborar e aprovar pelo conselho académico.

6 — Em todas as matérias da sua competência, o conselho geral pode solicitar pareceres a outros órgãos da instituição ou das suas unidades orgânicas, nomeadamente aos órgãos de natureza consultiva.

7 — As deliberações do conselho geral são aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos em que a lei ou os estatutos requeiram maioria absoluta ou outra mais exigente.

Artigo 17.º

Competência do(a) presidente do conselho geral

1 — Compete ao(a) presidente do conselho geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões;

b) Declarar ou verificar as vagas no conselho geral e proceder às substituições devidas, nos termos dos presentes estatutos;

c) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelos presentes estatutos.

2 — O(a) presidente do conselho geral não interfere no exercício das competências dos demais órgãos da instituição, não lhe cabendo, em caso algum, representá-la nem pronunciar-se em seu nome.

3 — A violação do disposto no número anterior constitui causa para a destituição do cargo, devendo o conselho geral proceder à eleição de novo(a) presidente, nos termos do regimento.

Artigo 18.º

Constituição do Conselho geral e entrada em funcionamento

1 — O conselho geral considera-se legalmente constituído com o acto de posse, conferido pelo(a) presidente do Instituto, dos membros eleitos a que se referem as alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 15.º dos presentes estatutos, sendo transitivamente presidido pelo(a) presidente do Instituto até à eleição do presidente, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º

2 — O conselho geral fica desde logo convocado para o décimo dia útil posterior ao da tomada de posse dos membros a que se refere o número anterior, em reunião com o seguinte ponto único da ordem de trabalhos: cooptação dos membros do conselho geral previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º dos presentes estatutos.

3 — Se o conselho geral deliberar validamente sobre as personalidades a cooptar, o(a) presidente do Instituto notificará, por escrito, as referidas personalidades solicitando-lhes que confirmem a aceitação do cargo e considerando-se como não aceitação se a confirmação não for efectuada nos 10 dias úteis subsequentes.

4 — Caso alguma das personalidades não aceite o cargo, o(a) presidente do Instituto convocará, de novo, o conselho geral para os cinco dias úteis subsequentes ao termo do prazo fixado para a aceitação com a ordem de trabalhos prevista no n.º 2, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3, ambos do presente artigo.

5 — O processo referido no número anterior será sucessivamente repetido até que se verifique a aceitação por parte de todas as personalidades convidadas para integrar o conselho geral.

6 — Verificada a aceitação por parte de todas as personalidades cooptadas, será convocada uma reunião do conselho geral para que tomem posse, após o que o conselho entra em plenitude de funções.

7 — O(a) presidente do conselho geral será eleito em reunião a realizar até ao décimo dia útil após a entrada do conselho em plenitude de funções, que ficará logo convocada na data da posse referida no número anterior. O conselho geral procederá igualmente à eleição do secretário do conselho o qual será eleito de entre os membros a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 19.º

Reuniões do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente quatro vezes por ano, além das reuniões extraordinárias convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do(a) presidente do Instituto, ou ainda de um terço dos seus membros.

2 — Por decisão do conselho geral, podem participar nas reuniões, sem direito a voto:

- a) Os directores das unidades orgânicas;
- b) Personalidades convidadas para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade.

3 — O(a) presidente do Instituto participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

SUBSECÇÃO I

Da eleição dos membros representantes dos professores e dos investigadores

Artigo 20.º

Eleição dos representantes dos professores e dos investigadores

1 — A eleição dos representantes dos professores e dos investigadores é efectuada por Escola e pelo conjunto das Unidades de Investigação do Instituto, por lista, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

2 — O número de representantes a eleger por cada Escola e pelo conjunto das Unidades de Investigação é proporcional ao número dos professores e dos investigadores em relação ao número total de professores e dos investigadores constantes dos cadernos eleitorais de todas as Escolas e do conjunto das Unidades de Investigação do Instituto.

3 — Se não couber a uma Escola ou ao conjunto das Unidades de Investigação eleger qualquer membro, por força da aplicação da regra referida no número anterior, ser-lhe-á atribuída a representação mínima de um membro, se nela houver uma pluralidade de eleitores; não havendo pluralidade de eleitores o eleitor integrará os cadernos eleitorais do conjunto das Unidades de Investigação.

4 — A verificar-se a eventualidade prevista no número anterior os membros a eleger depois de deduzidos os resultantes da representação mínima serão distribuídos proporcionalmente pelas restantes Escolas e pelo conjunto das Unidades de Investigação em função do número de eleitores que cada uma possui.

5 — Porém, se couber a alguma Escola ou ao conjunto das Unidades de Investigação eleger metade ou mais dos representantes dos professores e dos investigadores, por força do número anterior, o número de membros a eleger por essa unidade orgânica ou pelo conjunto das Unidades de Investigação será reduzido por forma a que seja igual a metade menos um, procedendo-se de seguida à distribuição proporcional pelas demais Escolas ou pelo conjunto das Unidades de Investigação.

6 — Os professores e os investigadores não podem integrar mais do que um colégio eleitoral, pelo que os que estiverem simultaneamente afectos a uma Escola e a uma Unidade de Investigação integram obrigatoriamente os cadernos eleitorais da respectiva Escola.

Artigo 21.º

Capacidade eleitoral

Têm capacidade eleitoral activa e passiva, em cada Escola e no conjunto das Unidades de Investigação, os professores e os investigadores afectos à respectiva Escola ou às Unidades de Investigação.

SUBSECÇÃO II

Da eleição dos membros representantes dos estudantes

Artigo 22.º

Eleição

Os representantes dos estudantes são eleitos, por lista, em colégio eleitoral único constituído pelo universo dos estudantes matriculados ou inscritos no IPL com capacidade eleitoral activa e passiva.

Artigo 23.º

Capacidade eleitoral

Têm capacidade eleitoral activa e passiva os estudantes do Instituto matriculados ou inscritos nos cursos de graduação, pós-graduação, de especialização tecnológica, formação ao longo da vida ou qualquer outra formação que tenha uma duração não inferior a três semestres lectivos.

SUBSECÇÃO III

Da eleição dos membros representantes do pessoal não docente e não investigador

Artigo 24.º

Eleição

O representante do pessoal não docente e não investigador é eleito, por lista, em colégio eleitoral único constituído pelo universo do pessoal não docente e não investigador do Instituto.

Artigo 25.º

Capacidade eleitoral

Têm capacidade eleitoral activa e passiva o pessoal não docente e não investigador que tenha um vínculo estável à instituição, considerando-se sem vínculo estável aqueles que se encontrem em situação de destacamento ou de requisição e ainda todos aqueles, cujo vínculo, independentemente da sua natureza, seja de duração inferior a três anos.

SUBSECÇÃO IV

Processo eleitoral

Artigo 26.º

Calendário eleitoral

1 — As eleições para o conselho geral serão convocadas pelo(a) presidente do Instituto e realizar-se-ão em dia e de acordo com calendário que fixará por despacho, ouvido o conselho de gestão do Instituto.

2 — O processo eleitoral terá início 60 dias (de calendário) antes de concluído o mandato dos membros eleitos para um mandato de quatro anos, salvo se, observando-se aquela data, o processo decorrer total ou parcialmente em período de férias lectivas de Verão, caso em que o(a) Presidente deverá antecipar ou adiar o processo eleitoral para que este decorra no período lectivo imediatamente anterior ou se inicie até 15 de Outubro do subsequente.

3 — O processo eleitoral terá início 60 dias (de calendário) antes de concluído o mandato dos membros eleitos para um mandato de dois anos, salvo se, observando-se aquela data, o processo decorrer total ou parcialmente em período de férias lectivas de Verão, caso em que o(a) Presidente deverá antecipar ou adiar o processo eleitoral para que este decorra no período lectivo imediatamente anterior ou se inicie até 15 de Outubro do subsequente.

Artigo 27.º

Organização das eleições

1 — As eleições serão organizadas pelos directores das escolas ou unidades de formação e investigação, que deverão providenciar, ainda, a constituição das mesas de voto (com efectivos e suplentes) e a entrega de dois exemplares dos cadernos eleitorais a cada uma delas.

2 — Os dois exemplares dos cadernos eleitorais a entregar às mesas de voto deverão ser cópia exacta e integral dos cadernos eleitorais definitivos afixados.

3 — Das candidaturas, reclamações, incidentes e resultados deve dar-se imediato conhecimento, via fax, ao(à) presidente do Instituto.

4 — As decisões sobre as reclamações serão proferidas pelo(a) presidente do Instituto.

5 — Os boletins de voto e as instruções para funcionamento das mesas de voto serão oportunamente remetidos, pelos Serviços Centrais aos directores das escolas ou unidades de formação e investigação.

Artigo 28.º

Cadernos eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais deverão reportar-se ao dia em que for publicitado o despacho do(a) presidente que fixou a data da realização das eleições.

2 — Os cadernos eleitorais serão afixados nos serviços ou unidades orgânicas a que respeitam, com anotação do dia, hora, identificação da categoria e assinatura legível do responsável pela afixação.

3 — Os cadernos eleitorais dos estudantes serão afixados na totalidade em todas as unidades orgânicas e serviços, e subdivididos pelas respectivas mesas de voto.

4 — Serão, de imediato, remetidas cópias, por fax ou por mão própria, ao(à) presidente do Instituto.

5 — As reclamações por erros e omissões serão entregues, dentro do prazo fixado, na Secretaria dos respectivos serviços ou unidades orgânicas.

6 — Os directores remeterão ao(à) presidente do Instituto com urgência, via fax, as reclamações, instruídas com a informação havida por conveniente.

7 — Os originais das reclamações seguirão, com urgência, por via postal ou serão entregues por mão própria.

Artigo 29.º

Candidaturas

1 — As listas devem ser subscritas pelos candidatos ou instruídas com declarações de aceitação da candidatura, devendo incluir suplentes, em número igual aos efectivos.

2 — Os nomes dos candidatos devem coincidir em termos exactos com os que constam dos cadernos eleitorais.

3 — As listas serão entregues na Secretaria do serviço ou da unidade orgânica em que o candidato primeiro signatário trabalhe ou esteja matriculado ou inscrito, nos prazos previstos e dentro do horário de funcionamento. Dos documentos será passado recibo com anotação do dia e hora de recepção.

4 — As candidaturas poderão credenciar delegados para, junto das mesas de voto acompanhar as eleições.

5 — Após a recepção das candidaturas, o dirigente máximo do serviço ou unidade orgânica remeterá de imediato, via fax, as listas ao(à) presidente do Instituto.

6 — Os originais seguirão, com urgência, por via postal ou serão entregues por mão própria.

7 — Depois de homologadas, as listas permanecerão afixadas até ao fecho das urnas.

Artigo 30.º

Constituição das mesas de voto

1 — Compete aos directores das escolas ou unidades de formação ou investigação a organização das respectivas mesas de voto e a comunicação da sua composição ao(a) presidente do Instituto.

2 — As mesas de voto serão constituídas por escola e por unidade de formação ou de investigação; quando estas se situem em diferentes localidades serão constituídas nos termos seguintes:

a) Uma mesa dos professores e dos investigadores, quando aí haja eleitores;

b) Uma mesa de estudantes, quando aí haja eleitores.

c) Uma mesa de não docentes e não investigadores, quando aí haja eleitores.

3 — As mesas serão constituídas por três membros efectivos e, pelo menos, três suplentes, de forma a garantir o bom e ininterrupto funcionamento durante todo o período de votação.

4 — As mesas não poderão ser constituídas por elementos que integrem as listas.

Artigo 31.º

Funcionamento das mesas de voto

A organização e funcionamento das mesas de voto, a contagem de votos e os demais procedimentos relativos ao apuramento e comunicação de resultados, bem como ao conteúdo obrigatório da acta das operações de votação e apuramento serão regulados por despacho do(a) presidente do Instituto.

Artigo 32.º

Locais de votação

Os eleitores votarão no serviço ou escola onde trabalham ou estão matriculados, salvo se no despacho referido no artigo anterior se dispuser de forma diferente.

Artigo 33.º

Apuramento dos eleitos para o conselho geral

O apuramento dos representantes eleitos por cada lista faz-se de acordo com o método de Hondt.

Artigo 34.º

Reclamação dos resultados eleitorais

As reclamações dos resultados eleitorais serão dirigidas ao(a) presidente do Instituto e deverão dar entrada, dentro do prazo legal, na Secretaria dos Serviços Centrais do Instituto, que delas dará conhecimento, de imediato, ao(a) presidente do Instituto.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 35.º

Funções do presidente

1 — O(a) presidente do Instituto Politécnico é o órgão superior de governo e de representação externa do Instituto.

2 — O(a) presidente é o órgão de condução da política do Instituto, e preside ao conselho de gestão.

Artigo 36.º

Eleição

1 — O(a) presidente é eleito pelo conselho geral nos termos estabelecidos nos presentes estatutos e segundo o procedimento previsto no respectivo regulamento a aprovar pelo conselho geral.

2 — O processo de eleição inclui, designadamente:

a) O anúncio público da abertura de candidaturas;

b) A apresentação de candidaturas;

c) A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de acção;

d) A votação final do conselho geral, por maioria absoluta e voto secreto.

3 — O anúncio público da abertura da candidatura deve ser publicado com 60 dias de antecedência em relação à data de apresentação de candidatura, devendo a publicação ser efectuada em dois jornais de circulação nacional, em dois jornais de circulação regional e deve ser

comunicada ao Gabinete do Ministro da Tutela com funções na área das relações internacionais, para efeitos da sua divulgação internacional se assim o entender e nos termos que haja por adequados.

4 — Podem ser eleitos presidente do Instituto:

a) Professores e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino superior ou de investigação;

b) Individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante.

5 — Não pode ser eleito presidente:

a) Quem se encontre na situação de aposentado;

b) Quem tenha sido condenado por infracção disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou profissionais, nos quatro anos subsequentes ao cumprimento da pena;

c) Quem incorra noutras inelegibilidades previstas na lei e nos presentes estatutos.

6 — O processo eleitoral terá início 60 dias (de calendário) antes de concluído o mandato do(a) Presidente cessante, ou em caso de vacatura do lugar, salvo se, observando-se aquela data, o processo decorrer em período de férias lectivas de Verão, caso em que o(a) presidente poderá antecipar ou adiar o processo eleitoral para que este decorra no período lectivo imediatamente anterior ou se inicie até 15 de Outubro do subsequente.

Artigo 37.º

Duração do mandato

1 — O mandato do(a) presidente tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos estatutos.

2 — Em caso de cessação antecipada do mandato, o(a) novo(a) presidente inicia novo mandato.

Artigo 38.º

Estrutura da presidência

1 — O(a) presidente poderá, se considerar adequado ao bom funcionamento do Instituto, organizar a presidência por áreas de actividade designando vice-presidentes, ou pró-presidentes responsáveis por estas, sem prejuízo de a qualquer momento as poder avocar.

2 — A verificar-se a eventualidade prevista no número anterior o(a) Presidente aprovará por despacho presidencial o regimento interno da presidência no qual definirá as competências de cada vice-presidência ou pró-presidência.

Artigo 39.º

Vice-presidentes

1 — O(a) presidente é coadjuvado(a) por vice-presidentes.

2 — O(a) presidente nomeia livremente os(as) vice-presidentes de entre quem não se encontre em situação de incompatibilidade ou impedimento, podendo ser exteriores à instituição. Se o número de vice-presidentes for superior a dois, e destes dois oriundos de unidades orgânicas do Instituto, um deles, pelo menos, deverá ser proveniente das unidades orgânicas situadas fora do concelho da sede do Instituto.

3 — Os vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo(a) presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

Artigo 40.º

Pró-presidentes

1 — O(a) presidente pode ainda ser coadjuvado(a) por pró-presidentes, nomeados de entre docentes e investigadores do Instituto, para o desenvolvimento e implementação de tarefas, projectos e actividades específicas.

2 — Os pró-presidentes são nomeados pelo(a) presidente.

3 — Os pró-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo(a) presidente, cessando funções com a realização das tarefas, projectos ou actividades para cujo desenvolvimento e implementação foram nomeados, ou com a cessação do mandato do(a) presidente que os nomeou se esta ocorrer primeiro.

4 — Os pró-presidentes podem, se a natureza das funções que lhe forem cometidas assim o exigir, ser dispensados pelo(a) presidente parcial ou totalmente da prestação de serviço docente, ouvido o(a) director(a) da unidade orgânica em que prestam serviço e a comissão permanente do conselho académico.

Artigo 41.º

Destituição do presidente

1 — Em situação de gravidade para a vida da instituição, o conselho geral convocado pelo(a) presidente do conselho geral ou por um terço dos seus membros pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do(a) presidente e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

2 — A decisão de convocar o conselho geral para os efeitos previstos no número anterior deve ser precedida de comunicação ao conselho académico, sob pena de invalidade.

3 — As decisões de suspender ou de destituir o(a) presidente só podem ser votadas em reuniões especificamente convocadas para o efeito e devem ser precedidas de parecer do conselho académico, sob pena de invalidade.

Artigo 42.º

Dedicação exclusiva

1 — O cargo de presidente e de vice-presidente é exercido em regime de dedicação exclusiva.

2 — Quando sejam docentes ou investigadores do Instituto, o(a) Presidente e os vice-presidentes ficam dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 43.º

Substituição do presidente

1 — Quando se verifique a incapacidade temporária do(a) presidente, assume as suas funções o(a) vice-presidente por ele(a) designado, ou, na falta de indicação, o(a) mais antigo(a).

2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o conselho geral deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um(a) novo(a) presidente.

3 — Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do(a) presidente, deve o conselho geral determinar a abertura do procedimento de eleição de um(a) novo(a) presidente no prazo máximo de oito dias.

4 — Durante a vacatura do cargo de presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo 41.º, será aquele exercido interinamente pelo vice-presidente escolhido pelo conselho geral ou, na falta deles, pelo professor do Instituto mais antigo de categoria mais elevada.

Artigo 44.º

Competência do presidente

1 — O(a) presidente dirige e representa o Instituto incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e apresentar ao conselho geral as propostas de:
 - i) Plano estratégico de médio prazo e plano de acção para o quadriénio do seu mandato;
 - ii) Linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;
 - iii) Plano e relatório anuais de actividades;
 - iv) Orçamento e contas anuais consolidados, acompanhadas do parecer do fiscal único;
 - v) Aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, e de operações de crédito;
 - vi) Criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;
 - vii) Propinas devidas pelos estudantes;
 - viii) Transformação do IPL em instituição de ensino superior pública de natureza fundacional, nos termos previstos no artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, mediante proposta fundamentada, depois de ouvido o conselho académico;
- b) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
- c) Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições em cada ciclo de estudos em cada ano lectivo;
- d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título, à designação dos júris de concursos e de provas académicas e ao sistema e regulamentos de avaliação de docentes e discentes;
- e) Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos;
- f) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da acção social escolar, nos termos da lei;
- g) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- h) Instipuir prémios escolares;

i) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, os dirigentes das unidades orgânicas;

j) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, o(a) administrador(a) do IPL e os dirigentes dos serviços da instituição;

l) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto na lei e nos presentes estatutos;

m) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais da instituição;

n) Aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos, sem prejuízo do poder regulamentar das unidades orgânicas no âmbito das suas competências próprias;

o) Velar pela observância das leis, dos estatutos e dos regulamentos;

p) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;

q) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos estatutos;

r) Comunicar ao Ministro da Tutela todos os dados necessários ao exercício desta, designadamente os planos e orçamentos e os relatórios de actividades e contas;

s) Tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na instituição e nas suas unidades orgânicas;

t) Representar a instituição em juízo ou fora dele.

2 — Cabem ainda ao(a) presidente todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos do Instituto.

3 — Sempre que tal se justifique, para maior eficiência na gestão dos recursos humanos o(a) presidente pode reafectar pessoal docente, investigador, pessoal não docente e não investigador entre unidades orgânicas, unidades funcionais e serviços.

4 — As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do conselho geral e do conselho académico.

5 — Carece de parecer prévio favorável do conselho académico a decisão sobre as matérias referidas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do presente artigo, bem como da alínea l) do mesmo número no que se refere à aplicação de penas graves a funcionários que hajam exercido o cargo de presidente, exerçam ou hajam exercido o cargo de vice-presidente, exerçam ou hajam exercido o cargo de provedor(a) do estudante, integrem ou hajam integrado o Conselho geral e o conselho de gestão, exerçam ou hajam exercido o cargo de director(a), subdirector(a) ou membro dos conselhos directivos das unidades orgânicas integradas no Instituto, bem como a quem exerça ou haja exercido as funções de administrador(a) do Instituto, dos Serviços de Acção Social, seja ou haja sido secretário(a) das unidades orgânicas.

6 — Carece, igualmente, de parecer favorável do conselho académico a aplicação de penas disciplinares graves a quem haja sido candidato a cargos electivos no Instituto e suas unidades orgânicas.

7 — Carecem de parecer prévio do conselho académico as decisões relativas às matérias referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do presente artigo.

8 — O(a) presidente pode delegar nos vice-presidentes, nos pró-presidentes e nos órgãos de gestão do Instituto ou nos directores das unidades orgânicas as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente, com excepção dos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo quanto à matéria prevista na alínea l) do n.º 1.

9 — O(a) presidente dispõe de um chefe de gabinete, por si livremente designado e exonerado, equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de administrador, salvo se a lei dispuser de forma diversa.

10 — A presidência dispõe, ainda, de um secretariado composto por um máximo de três elementos, livremente designados pelo presidente, que terão direito aos suplementos remuneratórios legalmente previstos.

SECÇÃO III

Conselho académico

Artigo 45.º

Conceito e composição do conselho académico

1 — O conselho académico é um órgão com competências próprias no âmbito científico ou técnico científico e no âmbito pedagógico, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, possuindo ainda funções de natureza consultiva, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do mesmo diploma legal.

2 — Constituem o conselho académico:

2.1 — Por inerência:

- a) O(a) presidente e os vice-presidentes do Instituto;
- b) Os ex-presidentes do IPL eleitos, sem direito a voto, salvo se houverem sido destituídos nos termos previstos nos presentes estatutos;

- c) Os directores das escolas superiores;
- d) O(a) administrador(a) do Instituto;
- e) O(a) administrador(a) dos Serviços de Acção Social.

2.2 — Por designação:

- a) Um representante do conjunto das unidades de investigação acreditadas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) ou outra entidade legalmente competente para o efeito, com a classificação de Bom ou superior;
- b) Um representante do conjunto das unidades de formação, investigação e desenvolvimento que não tenham assento no Conselho por inerência;
- c) Um representante do conjunto das associações de estudantes das Escolas que integram o Instituto.

2.3 — Por eleição:

- a) Seis representantes dos docentes por cada uma das unidades orgânicas que tenham matriculados ou inscritos mais de dois mil estudantes, a maioria dos quais serão professores podendo os restantes ser também assistentes e docentes equiparados a qualquer das categorias previstas no estatuto da carreira docente de entre os que reúnam os requisitos legais para integrar os respectivos conselhos técnico-científicos;
- b) Três representantes dos docentes por cada uma das unidades orgânicas que tenham matriculados ou inscritos mais de setecentos e cinquenta estudantes a maioria dos quais serão professores podendo os restantes ser também assistentes e docentes equiparados a qualquer das categorias previstas no estatuto da carreira docente de entre os que reúnam os requisitos legais para integrar os respectivos conselhos técnico-científicos;
- c) Dois representantes dos docentes por cada uma das unidades orgânicas que tenham matriculados ou inscritos menos de setecentos e cinquenta estudantes um dos quais será necessariamente professor podendo o restante ser também assistente ou docente equiparado a qualquer das categorias previstas no estatuto da carreira docente de entre os que reúnam os requisitos legais para integrar os respectivos conselhos técnico-científicos;
- d) Dezassete representantes dos estudantes matriculados ou inscritos no Instituto;
- e) Um representante do conjunto do pessoal não docente e não investigador do IPL.

3 — À eleição dos membros referidos no ponto 2.3. aplica-se, com as necessárias adaptações, o processo previsto nos artigos 22.º a 34.º dos presentes estatutos.

4 — Os representantes dos docentes são eleitos pelos docentes que constituam os respectivos colégios eleitorais.

5 — São aplicáveis ao conselho académico as regras relativas à duração dos mandatos fixadas para o conselho geral.

6 — O(a) presidente do IPL preside ao conselho académico o qual será secretariado pelo(a) administrador(a) do Instituto.

Artigo 46.º

Competências do conselho académico

São competências do conselho académico:

1 — No domínio das competências científicas ou técnico-científicas:

- a) Elaboração da proposta de estratégia formativa do Instituto no domínio dos cursos de especialização tecnológica, de licenciatura, de mestrado, de pós-graduações não conferentes de grau, de formação ao longo da vida e de ensino a distância;
- b) Elaboração da proposta de orientação estratégica do Instituto no domínio da investigação científica, da transferência e valorização do conhecimento e da prestação de serviços à comunidade;
- c) Superintender na gestão científica e cultural do Instituto e Escolas Superiores nele integradas;
- d) Apreciar as propostas a submeter pelo(a) presidente do IPL ao conselho geral para a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;
- e) Dar parecer sobre as propostas de criação, reformulação ou de extinção de cursos;
- f) Estabelecer os critérios gerais de recrutamento do pessoal docente;
- g) Articular e estabelecer os critérios gerais do processo de distribuição do serviço docente nas Escolas Superiores de forma a garantir o melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis;
- h) Estabelecer os critérios de mobilidade de estudantes entre as Escolas Superiores integradas no IPL;

i) Pronunciar-se sobre os projectos de regulamentos previstos na alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º dos presentes estatutos, quando os mesmos tenham por objecto matérias de natureza técnico-científica;

j) Em geral pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo(a) presidente do IPL, por iniciativa própria ou por proposta dos conselhos científicos das Escolas.

2 — As deliberações do conselho académico tomadas ao abrigo das competências previstas no corpo deste número vinculam os conselhos técnico-científicos das unidades orgânicas.

3 — No domínio das competências pedagógicas:

- a) Articular a fixação dos calendários lectivos da formação graduada e pós-graduada;
- b) Propor ao conselho geral do IPL programas de qualificação e de actualização científica e pedagógica do pessoal docente;
- c) Estabelecer critérios gerais para o regime de avaliação, frequência e passagem de ano nas Escolas Superiores integradas no Instituto, sem prejuízo de caber às Escolas o seu desenvolvimento tendo em conta as características próprias das formações ministradas;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º dos presentes estatutos;
- e) Pronunciar-se sobre os projectos de regulamentos previstos na alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º dos presentes estatutos quando os mesmos tenham por objecto matérias de natureza pedagógica;
- f) Em geral, pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo(a) presidente, por sua iniciativa ou por proposta dos conselhos pedagógicos das escolas integradas;

4 — As deliberações do conselho académico tomadas ao abrigo das competências previstas no corpo deste número vinculam os conselhos pedagógicos das unidades orgânicas.

5 — No âmbito da sua função consultiva o conselho académico pronuncia-se em todos os casos especialmente previstos nos presentes estatutos, tendo ou não força vinculativa conforme expressamente neles se encontrar previsto e ainda sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelo(a) presidente e pelo conselho geral.

Artigo 47.º

Funcionamento

1 — O conselho académico reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o(a) presidente o convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros, podendo funcionar em plenário, em comissão permanente ou em comissões especializadas que podem ter entre si competências concorrenciais, nos termos do regimento interno do conselho.

2 — São desde já criadas a comissão permanente e a comissão especializada de acompanhamento da distribuição da actividade docente.

3 — Quanto às matérias referidas no n.º 1 do artigo anterior só têm direito a voto os membros do conselho que reúnam as condições exigidas por lei para poderem integrar os conselhos técnico-científicos, considerando-se aprovadas pelo conselho se obtiverem a maioria simples dos votos destes membros.

4 — As deliberações do conselho são tomadas por maioria simples, sendo os seus membros solidariamente responsáveis por essas deliberações, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância ou se, por força do disposto no número anterior, não puderem participar na deliberação.

5 — No caso de empate na votação, o(a) presidente terá voto de qualidade.

Artigo 48.º

Comissão permanente

1 — A comissão permanente do conselho académico é constituída pelos elementos previstos nas alíneas a) e c) a e) do ponto 2.1. e no ponto 2.2. do artigo 45.º, e tem por finalidade assegurar o funcionamento do conselho entre reuniões plenárias, tem competências concorrenciais com o conselho no domínio das competências consultivas e pode decidir, em caso de urgência, nos termos regimentais, sobre todas as matérias que sejam da competência do conselho excepto as de natureza técnico-científica.

2 — O conselho académico aprovará o regime de funcionamento e competências da comissão permanente.

Artigo 49.º

Comissão especializada de acompanhamento da distribuição da actividade docente no Instituto

1 — A comissão especializada de acompanhamento da distribuição da actividade docente é constituída pelos directores das escolas supe-

riores e ainda por três membros, professores, designados pelo conselho académico de entre os seus membros ou de professores do IPL que não integrem o conselho.

2 — A comissão tem por especial missão acompanhar a distribuição de serviço docente das unidades orgânicas, de forma a garantir o cumprimento da lei e dos regulamentos e a harmonização de critérios no Instituto, devendo emitir parecer prévio à homologação da distribuição do serviço docente pelo(a) presidente do IPL.

3 — Compete, ainda, à comissão apresentar ao conselho académico as propostas que considere adequadas e necessárias tendo em vista os objectivos referidos no número anterior, sem prejuízo do poder de iniciativa de qualquer dos membros do conselho.

SECÇÃO IV

Conselho de gestão

Artigo 50.º

Composição e funcionamento do conselho de gestão

1 — O conselho de gestão é composto pelo(a) presidente do Instituto, que preside, por um(a) vice-presidente por si designado, pelo(a) administrador(a) e ainda por um ou dois membros com competência reconhecida nos domínios da gestão livremente escolhidos e nomeados pelo presidente de entre pessoal docente e investigador ou não docente e não investigador do Instituto ou de entidades externas ao Instituto.

2 — O mandato dos membros do conselho de gestão tem a duração do mandato do(a) presidente que os designou e cessa com este.

3 — Podem ser convocados para participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de gestão, os directores das unidades orgânicas, os responsáveis pelos serviços da instituição, e representantes dos estudantes e do pessoal não docente e não investigador.

4 — As deliberações do conselho de gestão são tomadas por maioria simples, sendo os seus membros solidariamente responsáveis por essas deliberações, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

5 — No caso de empate na votação, o(a) presidente terá voto de qualidade.

6 — O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo(a) presidente por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

Artigo 51.º

Competência do conselho de gestão

1 — Compete ao conselho de gestão conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como a gestão dos recursos humanos, sendo-lhe aplicável a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa.

2 — Compete ainda ao conselho de gestão fixar as taxas e emolumentos.

3 — O conselho de gestão deverá fixar um fundo de maneiço por unidade orgânica e unidade funcional, delegando no respectivo dirigente máximo, com a faculdade de subdelegar, a competência para autorizar as despesas e o pagamento; o conselho poderá ainda delegar a competência para a autorização de despesas relativas a determinadas categorias de actos fixando o seu limite.

4 — O conselho de gestão pode, em geral, delegar nos órgãos próprios das unidades orgânicas e nos dirigentes dos serviços as competências que considere adequadas e necessárias a uma gestão mais eficiente.

SECÇÃO V

Conselho para a avaliação e qualidade

Artigo 52.º

Conceito e composição

1 — O conselho para a avaliação e qualidade é o órgão do IPL responsável pelo estabelecimento dos mecanismos de auto-avaliação regular do desempenho do Instituto, das suas unidades orgânicas, bem como das actividades científicas e pedagógicas sujeitas ao sistema nacional de avaliação e acreditação, nos termos da lei, devendo garantir o cumprimento da lei, o cumprimento das obrigações legais e a colaboração com as instâncias competentes.

2 — Integram o conselho para a avaliação e qualidade:

a) O(a) presidente do IPL, que pode delegar no(a) vice-presidente responsável pela área da avaliação;

b) O(a) ex-presidente que haja antecedido o(a) presidente no cargo e o(a) respectivo(a) ex-vice-presidente responsável pela avaliação, caso existisse;

c) Os directores das Escolas Superiores integradas;

d) Seis personalidades externas de reconhecido mérito em áreas de actuação do IPL;

e) Um representante do pessoal não docente e não investigador, a eleger pelo respectivo corpo, de acordo com as regras fixadas na segunda parte do n.º 3, do artigo 45.º;

f) Um representante das associações de estudantes, a designar por estas.

3 — As personalidades referidas na alínea d) do número anterior serão designadas pelo conselho académico, sob proposta do(a) presidente do IPL.

4 — Os mandatos dos membros referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do presente artigo são de quatro anos e o do referido na alínea f) de dois anos.

Artigo 53.º

Competência

1 — Ao conselho para a avaliação e qualidade compete a definição estratégica das políticas institucionais de avaliação e qualidade a prosseguir pelo Instituto, cabendo-lhe, designadamente:

a) Coordenar todos os processos de auto-avaliação e de avaliação externa do desempenho do Instituto, das suas unidades orgânicas, bem como das actividades científicas e pedagógicas sujeitas ou não ao sistema nacional de avaliação e acreditação;

b) Elaborar um plano plurianual com indicação das áreas funcionais que devem ser avaliadas

c) Propor normas de avaliação a aplicar e definir padrões de qualidade;

d) Indicar e calendarizar os níveis de proficiência que cada padrão de qualidade deve alcançar;

e) Analisar os processos de avaliação efectuados e elaborar os respectivos relatórios de apreciação;

f) Propor, ao(a) presidente do IPL, medidas de correcção de pontos fracos que forem identificados.

2 — As áreas de avaliação referidas na alínea b) do número anterior podem, designadamente, abranger:

a) Unidades orgânicas;

b) Cursos;

c) Departamentos ou áreas científicas;

d) Procedimentos pedagógicos;

e) Docentes nas áreas que devam ser submetidas a avaliação que não sejam da competência dos conselhos técnico-científicos ou dos conselhos pedagógicos;

f) Laboratórios afectos à actividade científica ou à actividade pedagógica;

g) Serviços;

h) Impacte do IPL na comunidade, nomeadamente quanto à empregabilidade dos diplomados e à contribuição para processos de inovação tecnológica.

3 — Compete ainda ao conselho a elaboração e aprovação do seu regimento interno bem como o regulamento da comissão prevista no artigo 55.º

Artigo 54.º

Funcionamento

1 — O conselho reúne, ordinariamente, três vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo(a) presidente do IPL, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

2 — Pode o conselho, para realização de trabalhos específicos, constituir colégios de especialidade, compostos pelo mínimo de três e pelo máximo de cinco dos seus membros.

3 — As funções dos colégios de especialidade e a duração do seu mandato serão definidas pela deliberação que determinar a sua constituição.

Artigo 55.º

Comissão para a avaliação e qualidade nas unidades orgânicas e demais unidades funcionais de ensino e investigação, investigação, formação e desenvolvimento

1 — Em cada uma das unidades orgânicas e demais unidades funcionais de ensino e investigação, investigação, formação e desenvolvimento será constituída uma comissão para a avaliação e qualidade, na dependência do conselho para a avaliação e qualidade, nomeada pelo(a)

presidente do IPL sob proposta do respectivo director(a) ou responsável máximo, à qual incumbe desenvolver e coordenar todo o processo de avaliação e que responderá directamente perante o conselho para a avaliação e qualidade.

2 — A comissão será presidida por um(a) professor(a) ou um investigador(a) nomeado pelo(a) presidente do IPL sob proposta do(a) director(a) da unidade orgânica.

3 — O conselho para a avaliação e qualidade aprovará o regulamento das comissões, o qual deverá regular a sua constituição, competência e regras de funcionamento.

4 — O(a) presidente da comissão gozará de redução total ou parcial de serviço docente, a determinar pelo(a) presidente do Instituto, em razão da dimensão da unidade orgânica a que a Comissão pertence.

SECÇÃO VI

Provedor do estudante

Artigo 56.º

Provedor

1 — O(a) provedor(a) do estudante é um(a) professor(a), em regime de tempo integral, eleito para o cargo pelos estudantes, por sufrágio universal directo e secreto de entre os professores do Instituto.

2 — A iniciativa de propor a candidatura de um(a) professor(a) ao cargo de provedor(a) do estudante cabe aos estudantes, em número não inferior a cinquenta, e a candidatura só pode ser admitida se acompanhada de declaração de aceitação do(a) professor(a). Os proponentes subscritores da candidatura devem providir de pelo menos três unidades orgânicas do IPL.

3 — O mandato do(a) provedor(a) tem a duração de três anos e é inamovível salvo se perder a qualidade de professor do Instituto ou cessar o regime de tempo integral, caso em que se verifica a caducidade do mandato.

4 — Nos 30 dias após a cessação do mandato do(a) provedor(a) nos termos do número anterior, por renúncia ou vacatura, o(a) presidente do Instituto deverá promover o processo de eleição do(a) novo(a) provedor(a) que iniciará um novo mandato.

5 — Compete ao(à) presidente do IPL homologar os resultados eleitorais só o podendo recusar com fundamento em violação de lei.

6 — Para o cabal exercício das suas funções ao(à) provedor(a) do estudante não poderá ser distribuído serviço docente em tempo superior ao mínimo legalmente permitido, podendo ser dispensado pelo(a) presidente do Instituto, total ou parcialmente da prestação de serviço docente, se tal se justificar em razão da actividade desenvolvida

Artigo 57.º

Competências

1 — O(a) provedor(a) desenvolve a sua acção em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços do Instituto, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como as suas unidades orgânicas.

2 — Compete em especial ao(à) provedor(a):

a) Apreciar as queixas e reclamações dos estudantes e caso considere que a razão lhes assiste, proferir as recomendações pertinentes aos órgãos competentes para as atender;

b) Fazer recomendações genéricas tendo em vista acautelar os interesses dos estudantes, nomeadamente no domínio da actividade pedagógica e da acção social escolar;

c) Propor a realização de actividades inspectivas aos serviços cujas actividades são vocacionadas para os estudantes e a outros serviços sobre os quais existam dúvidas quanto à regularidade de funcionamento;

3 — Em geral o(a) provedor(a) desenvolve as actividades e iniciativas que julgue adequadas ao bom desempenho do mandato.

4 — As recomendações devem ser implementadas por parte dos órgãos e serviços do Instituto e unidades orgânicas que delas sejam destinatários devendo a recusa da sua implementação ser devidamente fundamentada e dela dado conhecimento ao(à) presidente do IPL e ao(à) Provedor(a).

Artigo 58.º

Serviço da Provedoria do Estudante

1 — O(a) provedor(a) do estudante dispõe de instalações e serviço próprio.

2 — O(a) provedor(a) do estudante tem direito a um secretariado nomeado para o efeito pelo(a) presidente do Instituto, sob sua proposta.

3 — Para o desempenho de funções técnicas a Provedoria do Estudante disporá de um técnico jurista, podendo dispor de outros técnicos se o(a) presidente do Instituto o autorizar face aos recursos disponíveis do Instituto.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior o(a) provedor(a) do estudante poderá pedir apoio técnico a qualquer serviço do Instituto competente para o efeito o qual não lhe poderá ser recusado.

CAPÍTULO III

Das unidades orgânicas

SECÇÃO I

Unidades orgânicas de ensino, de ensino e investigação, de investigação avaliadas e reconhecidas positivamente, outras unidades de formação, unidades orgânicas de apoio à actividade pedagógica, unidades orgânicas de apoio à transferência e valorização do conhecimento científico e tecnológico — Princípios gerais.

Artigo 59.º

Autonomia administrativa, académica e estatutária

1 — As unidades orgânicas identificadas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º dos presentes estatutos e as unidades orgânicas de ensino e investigação ou de formação que eventualmente venham a ser criadas ou integradas no IPL e as unidades orgânicas de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, dispõem de autonomia administrativa e académica, nos termos dos presentes estatutos.

2 — Os serviços administrativos próprios da unidade orgânica serão reduzidos ao estritamente indispensável ao apoio do seu funcionamento para o desempenho de tarefas e funções que não sejam, ou não possam ser partilhados, ou exercidos pelos serviços administrativos do Instituto nos termos dos presentes estatutos e do regulamento geral dos serviços administrativos e técnicos do Instituto, unidades orgânicas e unidades funcionais.

3 — Os serviços administrativos próprios das unidades orgânicas são Direcções de Serviço dependentes hierarquicamente do(a) director(a) da unidade orgânica, sem prejuízo da sua integração na estrutura orgânica dos Serviços do Instituto na dependência funcional do(a) administrador(a) do IPL.

4 — O regulamento dos serviços administrativos das unidades orgânicas é aprovado por despacho do(a) presidente do IPL, ouvida a comissão permanente do conselho académico.

5 — Compete ao(à) secretário(a) coadjuvar o(a) director(a).

6 — As unidades orgânicas referidas no n.º 1 do presente artigo dispõem de estatutos próprios elaborados pelo director, ouvidos os órgãos da respectiva unidade orgânica.

7 — Os estatutos são homologados pelo(a) presidente do Instituto para verificação da sua legalidade e da sua conformidade com os estatutos e regulamentos do IPL.

Artigo 60.º

Órgãos

1 — As Escolas Superiores e o INDEA, e as unidades de ensino superior e investigação ou de formação superior que eventualmente venham a ser criadas ou integradas no IPL dispõem dos seguintes órgãos:

- Um órgão nominal de natureza executiva, o(a) director(a);
- Um órgão colegial de natureza representativa, o conselho de representantes;
- Um órgão de natureza técnico-científica, o conselho técnico-científico;
- Um órgão de natureza pedagógica, o conselho pedagógico;
- De órgãos de coordenação dos ciclos de estudos.

2 — Sem prejuízo de outros órgãos previstos em legislação específica as unidades orgânicas de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente, nos termos da lei, dispõem dos seguintes órgãos:

- Um órgão nominal de natureza executiva, o(a) director(a);
- Um órgão de natureza científica, o conselho científico.

3 — A UED, o FOR.CET, o FOR.ACTIVOS e as unidades de ensino e formação não superior, ou superior não conferente de grau ou de pós-graduação não conferente de grau, que venham a ser criadas dispõem dos seguintes órgãos:

- a) Um órgão nominal de natureza executiva, o(a) director(a);
b) Um órgão de natureza técnica, científica e pedagógica, a comissão técnica, científica e pedagógica.

4 — O CTC dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Um órgão nominal de natureza executiva, o(a) director(a);
b) Um órgão de natureza técnica e científica, a comissão técnico-científica.

SECÇÃO II

Unidades orgânicas de ensino e unidades orgânicas de ensino e investigação

SUBSECÇÃO I

Da direcção

Artigo 61.º

Director(a) e subdirectores

1 — O(a) director(a) é eleito pelo conselho de representantes de entre os professores ou os investigadores do Instituto.

2 — O(a) director(a) é coadjuvado(a) por um ou mais subdirectores por si livremente escolhidos, nomeados e exonerados, dentro dos limites fixados no número seguinte, de entre os professores e os investigadores ou de entre docentes equiparados a professor a tempo integral, nessa categoria há mais de cinco anos na instituição.

3 — O número máximo de subdirectores é de dois, se o número de docentes e investigadores em regime de tempo integral afectos à unidade orgânica for igual ou inferior a cinquenta, e três, se for superior a este número.

4 — O cargo de director(a) e de subdirector(a) é exercido em regime de dedicação exclusiva ficando dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar. O(a) director(a) pode, mediante despacho dispensar, igualmente, um ou mais subdirectores da prestação de serviço docente ou de investigação se considerar que tal é necessário para assegurar o bom funcionamento da unidade orgânica.

5 — Caso não sejam apresentadas candidaturas para o cargo de director(a) o(a) presidente do IPL nomeia o director(a) da unidade orgânica para um mandato de quatro anos.

6 — Os despachos de homologação, nomeação e exoneração serão publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 62.º

Competência do(a) director(a)

1 — Compete ao(a) director(a):

a) Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos do Instituto e perante o exterior;

b) Nomear o ou os subdirectores que o coadjuvarão no exercício das suas funções e havendo uma pluralidade deles designar quem o substitui em caso de ausência ou impedimento; c) Elaborar os estatutos, ouvidos os órgãos da unidade orgânica, e submetê-los a homologação do(a) presidente do Instituto;

d) Exercer em permanência funções de administração corrente;

e) Nomear o(a) secretário da unidade orgânica;

f) Dirigir os serviços próprios da unidade orgânica;

g) Pronunciar-se sobre o calendário escolar e aprovar o horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho técnico-científico e o conselho pedagógico;

h) Executar as deliberações do conselho técnico-científico e do conselho pedagógico, quando vinculativas;

i) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelo(a) presidente do Instituto;

j) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano de actividades da unidade orgânica que deverá incluir a estimativa do orçamento necessário para o implementar, bem como elaborar o respectivo relatório de actividades;

l) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;

m) Participar nas reuniões do conselho técnico-científico e do conselho pedagógico, sem direito a voto;

n) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo(a) presidente ou demais órgãos do Instituto.

2 — O(a) director(a) da unidade orgânica pode delegar ou subdelegar nos subdirectores as competências que julgar adequadas ao melhor funcionamento da unidade orgânica que dirige.

Artigo 63.º

Duração e limitação de mandatos

1 — O mandato do(a) director(a) tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, e não pode exceder oito anos.

2 — Em caso de cessação antecipada do mandato, o(a) novo(a) director(a) inicia novo mandato.

3 — O mandato dos subdirectores cessa com o mandato do(a) director(a) se outra causa lhes não puser termo. Em caso de vacatura do cargo de director(a) os subdirectores mantêm-se em funções até à substituição deste.

SUBSECÇÃO I

Conselho de representantes

Artigo 64.º

Composição

1 — O conselho de representantes é o órgão colegial representativo da unidade orgânica.

2 — Integram o conselho de representantes:

a) Sete representantes dos professores e dos investigadores da unidade orgânica eleitos, por lista, de entre os docentes e os investigadores;

b) Dois representantes dos assistentes e docentes equiparados eleitos pelo conjunto dos assistente e docentes equiparados, por lista, de entre os assistentes e docentes equiparados a qualquer categoria da carreira docente desde que reúnam os requisitos legais exigidos para poderem integrar o conselho técnico-científico da unidade orgânica;

c) Cinco representantes dos estudantes, eleitos, por lista, de entre o conjunto dos estudantes da unidade orgânica;

d) Um representante do pessoal não docente e não investigador eleito, por lista, pelo conjunto do pessoal não docente e não investigador afecto aos serviços administrativos próprios da unidade orgânica.

3 — O mandato dos membros eleitos ao abrigo do disposto nas alíneas a), b) e d) é de quatro anos e o dos eleitos ao abrigo do disposto na alínea c) de dois anos.

4 — O conselho de representantes elege o seu presidente e o secretário.

5 — O regulamento eleitoral será aprovado pelo(a) presidente do Instituto, sob proposta do órgão directivo da unidade orgânica. O regulamento poderá exigir a participação nas eleições de uma percentagem mínima de eleitores como condição de validade dos resultados.

Artigo 65.º

Competências

1 — Compete ao conselho de representantes:

a) Eleger o(a) director(a) por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções;

b) Dar parecer sobre o plano de actividades da unidade orgânica;

c) Apreciar o relatório de actividades;

d) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo(a) director(a).

2 — O processo eleitoral para a eleição do(a) director(a) será objecto de regulamento a aprovar pelo conselho de representantes nos 30 dias subsequentes à tomada de posse dos seus membros.

Artigo 66.º

Destituição do director

Em caso devidamente fundamentado, com o parecer prévio favorável obtido por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções do conselho académico do Instituto, o(a) presidente do Instituto poderá destituir o(a) director(a) e nomear, em simultâneo, um(a) novo(a) director(a) em sua substituição. A data da realização das eleições para o(a) novo(a) director(a) da unidade orgânica deve ser fixada no despacho que determinou a destituição e deve situar-se entre os 180 e os 240 dias subsequentes, salvo se observando-se este preceito a data recair em período de férias lectivas, caso em que deverá realizar-se nos 30 dias imediatos ao termo daquele período.

Artigo 67.º

Departamentos

1 — Os Departamentos são estruturas de apoio à gestão administrativa e académica ao(a) director(a) da unidade orgânica, que o(a) coadjuvam

na gestão do pessoal docente afecto a uma determinada área científica ou conjunto de áreas científicas afins e na implementação da actividade académica.

2 — Os departamentos são criados, transformados, ou extintos, por despacho do(a) director(a) da unidade orgânica, ouvidos os(as) coordenadores(as) de curso, obtido o parecer favorável do conselho técnico-científico e do conselho pedagógico. O conselho técnico-científico e o conselho pedagógico devem pronunciar-se nos 15 dias úteis, subsequentes à data em que tal lhe seja solicitado pelo(a) director(a), salvo se em período de interrupção lectiva caso em que o prazo se eleva para 25 dias úteis. Na ausência de pronúncia presume-se que esta é favorável à proposta. Se ambos os conselhos se pronunciarem desfavoravelmente o(a) director(a) deverá, ponderadas as razões aduzidas, alterar a sua proposta de despacho ou pedir nova apreciação. O(a) director(a) não poderá produzir o despacho se ambos os conselhos, no prazo atrás referido, se pronunciarem de novo desfavoravelmente.

3 — O(a) coordenador(a) do departamento será eleito, para um mandato de dois anos, pelo conjunto dos docentes do departamento, de entre os professores afectos ao departamento, de acordo com regulamento a aprovar pelo(a) director(a).

4 — O(a) coordenador(a) do departamento pode ser destituído(a) em caso justificado pelo(a) director(a) da unidade orgânica, obtido parecer favorável do conselho técnico-científico, caso em que caberá a este órgão designar o(a) novo(a) coordenador(a) de departamento para um novo mandato.

5 — O(a) coordenador(a) do departamento terá uma redução de três horas lectivas semanais para o exercício das funções no departamento se o mesmo tiver um número igual ou inferior a vinte e cinco docentes afectos e quatro se tiver um número superior.

6 — Ao(à) coordenador(a) do departamento poderão ser cometidas funções de propor ao(à) director(a) da unidade orgânica a contratação de pessoal docente, a renovação dos contratos do pessoal docente afecto ao departamento, bem como proposta fundamentada de não renovação de contratos de pessoal docente afecto ao departamento. A proposta deverá ser subscrita conjuntamente com o(a) coordenador(a) dos cursos em que os mesmos irão leccionar ou leccionam.

7 — Pode igualmente ser cometida ao responsável do departamento a competência para propor a atribuição da actividade lectiva conjuntamente com os respectivos coordenadores de cursos.

SUBSECÇÃO III

Do conselho técnico-científico

Artigo 68.º

Composição do conselho técnico-científico

1 — O conselho técnico-científico é constituído por:

a) Representantes eleitos pelo conjunto dos:

- i) Professores de carreira;
- ii) Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a escola há mais de dez anos nessa categoria;
- iii) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;

b) Quatro representantes dos investigadores das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam, e que se encontrem igualmente afectos à unidade de ensino ou de ensino e investigação; porém se o número de unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente em que tal se verifique for inferior a quatro o número de representantes a eleger reduz-se para o número de unidades de investigação existentes somando-se os restantes aos membros a eleger ao abrigo da alínea a).

2 — O número de membros a eleger ao abrigo das subalíneas i) a iv) da alínea a) do número anterior é igual à diferença entre o número máximo de membros do conselho e o número de membros a eleger nos termos da alínea b) do mesmo número, sendo a sua eleição efectuada por sufrágio secreto, por lista, cabendo aos professores eleger 80 % dos membros, um quarto dos quais havendo-os, pelo menos, com o título de especialistas, e 20 % ao conjunto dos restantes docentes referido na alínea a). O apuramento dos mandatos faz-se segundo o método de Hondt.

3 — O conselho técnico-científico é composto por 20 membros.

4 — Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido no número anterior, o conselho é composto pelo conjunto das mesmas.

5 — Podem ser cooptados para o conselho técnico-científico membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição, caso em que o número de membros do conselho pode ser alargado até 24, mais o(a) presidente.

6 — O conselho técnico-científico elege o respectivo presidente, o qual deverá ser professor, e o secretário, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

7 — O mandato dos membros do conselho técnico-científico é de dois anos, podendo ser reeleitos ou de novo cooptados por uma ou mais vezes.

Artigo 69.º

Competência do conselho técnico-científico

1 — Compete ao conselho técnico-científico:

- a) Elaborar o seu regimento e eleger o secretário do conselho;
- b) Apreciar o plano de actividades científicas da unidade orgânica;
- c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas do Instituto;
- d) Deliberar sobre a proposta de distribuição do serviço docente, tendo em conta o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 46.º dos presentes estatutos, sujeita a homologação do(a) Presidente do Instituto;
- e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- f) Aprovar os programas das unidades curriculares;
- g) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- h) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- i) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- j) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- l) Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- m) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo(a) director(a) da unidade orgânica por sua iniciativa ou por iniciativa dos órgãos competentes do Instituto.

2 — Os membros do conselho técnico-científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

- a) A actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

3 — O(a) presidente(a) do conselho terá uma redução de quatro horas na actividade lectiva semanal para o exercício das suas funções junto do conselho e o secretário uma redução de duas horas.

SUBSECÇÃO IV

Conselho pedagógico

Artigo 70.º

Composição do conselho pedagógico

1 — Compõem o conselho pedagógico professores, assistentes e equiparados e estudantes.

2 — O número de membros do conselho pedagógico será igual ao dobro do número de cursos de formação inicial em funcionamento ou elevado para oito se da aplicação desta regra resultar um número inferior, sendo a representação de estudantes e docentes paritária.

3 — A representação do corpo docente será composta por 80 % de professores, 10 % de assistentes e 10 % de equiparados.

4 — Nas reuniões do conselho pedagógico participa, se assim o entender, um representante da associação de estudantes, sem direito a voto.

5 — O conselho pedagógico elege o(a) respectivo(a) presidente, o qual deverá ser professor, e o secretário, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

6 — O mandato dos membros do conselho pedagógico é de dois anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Artigo 71.º

Competência do conselho pedagógico

1 — Compete ao conselho pedagógico:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica e a sua análise e divulgação;
- c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;
- d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;
- e) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- f) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;
- g) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- h) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- i) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da unidade orgânica e da instituição;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.

2 — O(a) presidente(a) do conselho terá uma redução de três horas na actividade lectiva semanal para o exercício das suas funções junto do conselho.

Artigo 72.º

Eleições

1 — As eleições dos membros eleitos do conselho pedagógico fazem-se por sufrágio secreto, por corpos, entre os professores, assistentes e equiparados e os estudantes.

2 — O processo eleitoral é regulado pelos presentes estatutos e pelos estatutos da unidade orgânica.

Artigo 73.º

Cadernos eleitorais

1 — O(a) director(a) da unidade orgânica diligencia para que, até 20 dias (de calendário) antes da data fixada para as eleições, sejam elaborados e publicados os cadernos eleitorais actualizados dos corpos dos docentes e estudantes, os quais podem quanto aos estudantes, consistir na pauta escolar.

2 — Dos cadernos eleitorais são extraídas as cópias que se prevejam necessárias para o uso dos escrutinadores das mesas de voto e para os delegados das listas concorrentes.

Artigo 74.º

Data da eleição

1 — As eleições para o conselho pedagógico realizam-se entre o dia 2 e o dia 16 de Dezembro do ano em que devam ocorrer.

2 — As eleições são marcadas pelo(a) director(a) da unidade orgânica.

3 — As eleições podem decorrer em dois dias consecutivos e só podem efectuar-se em dias de aulas.

4 — Os resultados das listas concorrentes pelos mesmos corpos de eleitores são apurados pelo método de Hondt.

5 — A marcação faz-se com a necessária publicidade, com a antecedência máxima de 30 dias (de calendário).

Artigo 75.º

Candidaturas

1 — Até ao 10.º dia (de calendário) anterior à data das eleições são entregues ao(a) director(a) da unidade orgânica as listas dos candidatos concorrentes à eleição por cada um dos corpos, sendo rejeitadas as que sejam entregues após aquela data.

2 — As listas devem conter um número de efectivos igual ao número de candidatos a eleger e igual número de candidatos suplentes, acompanhada das respectivas declarações de aceitação da candidatura, não sendo exigível qualquer número mínimo de eleitores subscritores das listas.

Artigo 76.º

Funcionamento

O plenário do conselho reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente a convocação do(a) seu (sua) presidente, por sua iniciativa ou de um terço dos seus membros.

SUBSECÇÃO V

Da coordenação de curso

Artigo 77.º

Coordenador(a) de curso

1 — A coordenação pedagógica e científica de um curso cabe a um(a) professor(a) nomeado pelo(a) director(a) da respectiva unidade orgânica, obtido parecer favorável do conselho técnico-científico e do conselho pedagógico. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderão ser nomeados equiparados a professores ou outros docentes das áreas científicas ministradas no curso aos quais seja reconhecida pelo(a) director(a) da respectiva unidade orgânica especial competência para o efeito. Se os pareceres não forem remetidos por aqueles conselhos ao(a) director(a) nos 15 dias úteis subsequentes à data em que este a haja solicitado, o(a) director(a) poderá proceder livremente à nomeação do coordenador de curso.

2 — Compete ao coordenador(a) de curso:

- a) Assegurar o normal funcionamento do curso e informar o(a) director(a) sobre situações que sejam susceptíveis de reserva;
- b) Representar o curso junto dos órgãos de gestão da respectiva unidade orgânica;
- c) Contribuir para a promoção nacional e internacional do curso, em articulação com os órgãos legalmente competentes do IPL;
- d) Propor ao(a) director(a) da unidade orgânica o *numerus clausus* e as regras de ingresso no curso, ouvidos os departamentos ou estruturas com funções equivalentes envolvidos;
- e) Preparar, em articulação com os departamentos ou estruturas com funções equivalentes da unidade orgânica, as propostas de alteração do plano de estudos do curso, a submeter ao conselho técnico-científico;
- f) Organizar as propostas gerais ou individuais de creditação;
- g) Coordenar os programas das unidades curriculares do curso e garantir o seu bom funcionamento;
- h) Garantir que os objectivos de aprendizagem das diversas unidades curriculares concorrem para os objectivos de formação definidos no curso;
- i) Coordenar as actividades de tutoria e de estágio no âmbito do respectivo curso.

3 — Para o exercício das suas competências, o(a) coordenador(a) do curso dispõe da colaboração da comissão pedagógica do curso e da comissão científica do curso, que funcionam na sua dependência. Sempre que se justifique, poderá a coordenação de vários cursos ser exercida conjuntamente pelo mesmo coordenador, comissão científica e comissão pedagógica.

4 — O mandato do(a) coordenador(a) de curso é igual, em duração, ao número de semestres do curso que coordena.

5 — Ao(a) coordenador(a) de curso não poderá, salvo se a seu pedido e revogável no termo de cada trimestre ou semestre, ser atribuído serviço docente em número de horas superiores ao mínimo legalmente permitido, tomando como referência a carga lectiva máxima de 12 horas lectivas semana, acrescido de duas ou de três horas lectivas semanais, conforme o ciclo de estudos seja de oito ou de seis semestres lectivos. A coordenação de mais do que um curso não é relevante para efeitos do disposto neste número, excepto se a acumulação for feita entre um mesmo curso a funcionar em regime diurno e em regime pós-laboral, caso em que acrescerá mais uma ou duas horas lectivas semanais, conforme o ciclo de estudos seja de seis ou oito semestres lectivos. O(a) coordenador(a) de outros cursos ministrados na unidade orgânica, com duração igual ou superior a um semestre lectivo não poderá, salvo se a seu pedido e revogável no termo de cada trimestre ou semestre ser atribuído serviço docente em número de horas superiores ao máximo legalmente permitido, tomando como referência a carga lectiva máxima de 12 horas lectivas semana, deduzido de uma hora lectiva semanal por cada dois semestres, ou fracção, do curso.

Artigo 78.º

Comissão científica de curso

1 — A comissão científica do curso é constituída pelo(a) coordenador(a) do curso, que preside, e por dois a seis professores do curso designados pelo respectivo coordenador, ouvidos os departamentos ou estruturas com funções equivalentes envolvidos. A dimensão e a composição da comissão científica deverão reflectir as áreas científicas dominantes em que se organiza e o número de estudantes do curso.

2 — Compete à comissão científica do curso coadjuvar o(a) coordenador(a) de curso nas actividades de coordenação científica do curso, nomeadamente:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos para que seja consultada;

b) Colaborar na elaboração das propostas de *numerus clausus* e das regras de ingresso no curso;

c) Colaborar na preparação das propostas de alteração do plano de estudos do curso a submeter ao conselho técnico-científico;

d) Participar na coordenação dos programas das unidades curriculares do curso, garantindo o seu bom funcionamento;

e) Colaborar na coordenação dos objectivos de aprendizagem das diversas unidades curriculares que concorrem para os objectivos de formação definidos no curso;

f) Colaborar na elaboração dos relatórios anuais de avaliação do curso.

3 — Quando se entender justificado, poderá funcionar uma única comissão científico-pedagógica de curso, devendo, neste caso, as matérias científicas serem tratadas em sessão reservada aos docentes e ser feita a adequação das competências constantes do presente artigo e do artigo seguinte.

4 — Os docentes membros da comissão científica de curso terão uma redução de duas horas na actividade lectiva semanal para o exercício das suas funções junto da comissão. A redução pode elevar-se a três horas semanais caso o docente integre mais do que uma comissão.

Artigo 79.º

Comissão pedagógica de curso

1 — A comissão pedagógica de curso será constituída pelo(a) coordenador(a) de curso, que preside, pelo estudante delegado do curso, por um estudante e um(a) professor(a) designados pelo órgão de gestão pedagógica da respectiva unidade orgânica, podendo quanto este último a designação recair num dos professores da comissão científica de curso. Sempre que necessário o(a) coordenador(a) de curso pode solicitar a colaboração de outros estudantes e docentes do curso, garantindo a paridade entre docentes e estudantes. A comissão pedagógica poderá, ainda, sempre que o julgar necessário, ouvir a título consultivo, os estudantes que hajam sido eleitos delegados de turma do curso.

2 — O estudante delegado do curso é eleito pelo conjunto dos estudantes matriculados e inscritos no respectivo curso.

3 — Compete à comissão pedagógica de curso:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos para que seja consultada;
- b) Coordenar as metodologias de avaliação de conhecimentos das unidades curriculares do curso, garantindo que são cumpridos os objectivos de ensino/aprendizagem;
- c) Servir de primeira instância na resolução de conflitos de carácter pedagógico que surjam no âmbito do curso;
- d) Colaborar na elaboração dos relatórios anuais de avaliação do curso;
- e) Colaborar nas actividades de tutoria do respectivo curso.

4 — Quando se entender justificado, poderá funcionar uma única comissão científico-pedagógica de curso, devendo, neste caso, ser feita a adequação das competências constantes do presente artigo e do artigo anterior.

5 — Os docentes membros da comissão pedagógica de curso terão uma redução de duas horas na actividade lectiva semanal para o exercício das suas funções junto da comissão, sem prejuízo do número de comissões que integre.

Artigo 80.º

Acompanhamento e avaliação do curso

1 — Anualmente será elaborado pelo(a) coordenador(a) de cada curso um relatório síntese das actividades do curso. Esse relatório deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Número de estudantes que ingressaram;
- b) Número de estudantes que concluíram o curso;
- c) Número de estudantes inscritos;
- d) Número de estudantes em abandono;
- e) Distribuição das classificações nas unidades curriculares do curso;
- f) Distribuição do número de créditos ECTS aprovados por estudante;
- g) Distribuição das classificações finais;
- h) Distribuição dos tempos necessários para conclusão do curso;
- i) Resultados dos inquéritos realizados a estudantes e docentes, nomeadamente acerca da qualidade do ensino e de aferição do número de horas de trabalho por unidade curricular;
- j) Parecer da comissão científica e da comissão pedagógica acerca dos diferentes indicadores e possíveis medidas correctivas a serem adoptadas.

2 — Os relatórios anuais de avaliação dos cursos deverão ser objecto de apreciação pelo conselho técnico-científico e pelo conselho pedagógico da unidade orgânica e enviados até ao dia 15 de Janeiro do ano subsequente ao ano lectivo a que se reportam, ao conselho para a avaliação e qualidade do Instituto, acompanhado de parecer acerca dos diferentes indicadores e possíveis medidas correctivas a serem adoptadas.

3 — O conselho para a avaliação e qualidade do IPL deverá apreciar os relatórios até 31 de Maio de cada ano.

SECÇÃO III

Unidades orgânicas de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente

SUBSECÇÃO I

Da direcção

Artigo 81.º

Director(a) e subdirectores

1 — O(a) director(a) é nomeado pelo(a) presidente do IPL de entre os investigadores da unidade orgânica, ou a solicitação desta de entre os investigadores do Instituto ou de outra instituição de investigação nacional ou estrangeira, obtido o parecer favorável do conselho académico. O(a) director(a) só poderá ser exonerado em caso de grave conflito institucional, obtido o parecer favorável do conselho académico.

2 — O(a) director(a) é coadjuvado por um ou mais subdirectores por si livremente escolhidos, nomeados e exonerados, dentro dos limites fixados no número seguinte, de entre e investigadores do Instituto.

3 — O número máximo de subdirectores é de um, se o número de investigadores afectos à unidade orgânica for igual ou inferior a cinquenta e de dois se for superior a este número.

4 — O cargo de director(a) é exercido em regime de dedicação exclusiva.

5 — Quando seja investigador(a) do Instituto, o director(a) fica dispensado da prestação de serviço docente e ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar.

6 — O disposto no artigo 63.º dos presentes estatutos é igualmente aplicável ao(a) director(a) e subdirectores das unidades de investigação.

7 — Os despachos de nomeação e exoneração serão publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

8 — Prevalecem sobre as normas constantes dos artigos 81.º a 84.º as normas imperativas de legislação especial que regulem ou venham a regular a referida matéria.

Artigo 82.º

Competência do(a) director(a)

1 — Compete ao(a) director(a):

- a) Representar a unidade de investigação perante os demais órgãos do Instituto e perante o exterior;
- b) Nomear o ou os subdirectores que o coadjuvarão no exercício das suas funções e havendo uma pluralidade deles designar quem o substitui em caso de ausência ou impedimento;
- c) Presidir ao conselho científico;
- d) Exercer em permanência funções de administração corrente;
- e) Nomear o(a) secretário da unidade orgânica, se o Conselho de Gestão do IPL previamente houver considerado necessária a existência de secretário;
- f) Dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;
- g) Executar as deliberações do conselho, quando vinculativas;
- h) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelo(a) presidente do Instituto;
- i) Elaborar e submeter à aprovação do(a) presidente do IPL, após parecer do INDEA, o plano de actividades da unidade de investigação que deverá incluir a estimativa do orçamento necessário para o implementar, bem como elaborar o respectivo relatório de actividades;
- j) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;
- l) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo(a) presidente ou demais órgãos do Instituto.

2 — O(a) director(a) da unidade orgânica pode delegar ou subdelegar nos subdirectores as competências que julgar adequadas ao melhor funcionamento da unidade orgânica que dirige.

SUBSECÇÃO II
DO conselho científico

Artigo 83.º

Composição

1 — Nas unidades orgânicas de investigação, o conselho científico é constituído por representantes eleitos, nos termos previstos nos presentes estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

- a) Os professores e os investigadores que a integram;
- b) Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição, integrados na unidade de investigação.

2 — O conselho científico é composto por um máximo de oito membros, mais o(a) presidente.

3 — Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido no número anterior, o conselho é composto pelo conjunto das mesmas.

4 — Podem ser cooptados para o conselho científico membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições caso em que o número de membros do conselho pode ser alargado até doze, mais o(a) presidente.

5 — O(a) director(a) da unidade orgânica preside ao conselho científico.

6 — O mandato dos membros do conselho científico é de dois anos, podendo ser reeleitos ou cooptados.

Artigo 84.º

Eleição

1 — Os membros do conselho científico são eleitos por lista de entre o conjunto de docentes e investigadores referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — As listas devem conter um número de efectivos igual ao número de candidatos a eleger e igual número de candidatos suplentes, acompanhada das respectivas declarações de aceitação da candidatura, não sendo exigível qualquer número mínimo de eleitores subscritores das listas.

3 — O apuramento dos mandatos eleitos por lista faz-se pelo método de Hondt.

SECÇÃO IV

Outras unidades orgânicas de formação

SUBSECÇÃO I

Da direcção

Artigo 85.º

Director(a) e subdirector(a)

1 — O(a) director(a) é nomeado pelo(a) presidente do IPL de entre os professores ou os investigadores do Instituto, obtido o parecer favorável do conselho académico. O(a) director(a) só poderá ser exonerado em caso de grave conflito institucional, obtido o parecer favorável do conselho académico.

2 — Não participam na votação dos pareceres previstos no número anterior os membros do conselho académico previstos na alínea a) e nas alíneas c) a e) do ponto 2.1 do artigo 45.º, que para este efeito não têm direito de voto.

3 — O(a) director(a) é coadjuvado(a) por um ou mais subdirectores por si livremente escolhidos, nomeados e exonerados, dentro dos limites fixados no número seguinte, de entre professores e investigadores de carreira do Instituto ou de entre docentes equiparados a professor a tempo integral com vínculo ao Instituto nessa categoria há mais de cinco anos.

4 — O número máximo de subdirectores é de dois, se o número de docentes e investigadores em regime de tempo integral afectos à unidade orgânica for igual ou inferior a cinquenta, três se for superior a este número e igual ou inferior a cento e cinquenta e quatro se for superior a este número.

5 — O cargo de director(a) e de subdirector(a) é exercido em regime de dedicação exclusiva.

6 — Quando sejam docentes ou investigadores do Instituto, o(a) director(a) fica dispensado da prestação de serviço docente ou de investigação sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar.

7 — Os despachos de nomeação e exoneração serão publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 86.º

Competência do(a) director(a)

1 — Compete ao(a) director(a):

- a) Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos do Instituto e perante o exterior;
- b) Nomear o(a) subdirector(a) que o(a) coadjuvará no exercício das suas funções;
- c) Presidir à comissão técnica, científica e pedagógica;
- d) Exercer em permanência funções de administração corrente;
- e) Dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;
- f) Executar as deliberações da comissão técnica, científica e pedagógica, quando vinculativas;
- g) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelo(a) Presidente do Instituto;
- h) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano de actividades da unidade de investigação que deverá incluir o orçamento necessário para o implementar, bem como elaborar o respectivo relatório de actividades;
- i) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;
- j) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo(a) Presidente do IPL ou demais órgãos do Instituto.

2 — O(a) director(a) da unidade orgânica pode delegar ou subdelegar no(a) subdirector(a) as competências que julgar adequadas ao melhor funcionamento da unidade orgânica que dirige.

SUBSECÇÃO II

Comissão técnica, científica e pedagógica

Artigo 87.º

Composição e competências

A comissão técnica, científica e pedagógica terá a composição e competências que vierem a ser fixadas nos estatutos da unidade orgânica, que fixarão também o respectivo processo eleitoral.

SECÇÃO V

Unidades orgânicas de apoio à transferência e valorização do conhecimento científico e tecnológico — Centro de Transferência e Valorização do Conhecimento

SUBSECÇÃO I

Da direcção

Artigo 88.º

Director(a) e subdirectores

O regime aplicável à nomeação e estatuto do(a) Director(a) e subdirectores é o constante do artigo 85.º dos presentes estatutos.

Artigo 89.º

Competências do(a) director(a)

O(a) director(a) do Centro de Transferência e Valorização do Conhecimento tem as competências previstas no artigo 86.º, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO II

Comissão técnico-científica

Artigo 90.º

Composição e competências

A comissão técnico-científica terá a composição e competências que vierem a ser fixadas nos estatutos da unidade orgânica, que fixarão também o respectivo processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

Serviços de Acção Social (SAS)

Artigo 91.º

Missão

Os SAS são o serviço do Instituto vocacionado para assegurar as funções da acção social escolar.

Artigo 92.º

Autonomia administrativa e financeira

1 — Os SAS gozam de autonomia administrativa e financeira dispondo da capacidade de praticar actos jurídicos, de tomar decisões com eficácia externa e de praticar actos definitivos, bem como de dispor de receitas próprias e de capacidade de as afectar a despesas aprovadas de acordo com orçamento próprio.

2 — A autonomia financeira dos SAS concretiza-se pela autonomia orçamental (poder de ter e gerir orçamento próprio), autonomia de tesouraria (poder de gerir os recursos monetários próprios) e autonomia creditícia (poder de contrair dívidas, com recurso a operações financeiras de crédito, nos termos da lei).

3 — A gestão financeira dos SAS compete ao conselho de gestão do IPL.

4 — Os SAS dispõem de serviços administrativos próprios, sem prejuízo de poderem partilhar serviços do Instituto com o objectivo da racionalização dos recursos humanos e financeiros.

Artigo 93.º

Administrador(a)

1 — O(a) administrador(a) dos SAS, enquanto dirigente de um serviço da Administração Pública, é livremente nomeado(a) e exonerado(a) pelo(a) presidente do IPL de entre pessoas com saber e experiência na área da gestão.

2 — O estatuto do(a) administrador(a) dos SAS é equiparado ao estatuto do(a) administrador(a) do IPL para todos os efeitos legais, salvo se a lei dispuser de forma diversa.

3 — A duração máxima do exercício de funções como dirigente deste serviço não pode exceder dez anos.

Artigo 94.º

Competências

1 — Compete ao(à) administrador(a) dos SAS a gestão corrente dos Serviços.

2 — Compete também ao(à) administrador(a) dos SAS a elaboração da proposta de orçamento e do plano de actividades, a apresentação do relatório de actividades e contas ao(à) presidente do Instituto e a elaboração da proposta de regulamento interno.

3 — O(a) administrador(a) dos SAS tem ainda as competências que lhe forem conferidas no regulamento interno dos SAS.

4 — O(a) presidente do IPL e o conselho de gestão do Instituto poderão delegar no administrador as competências que considerem adequadas ao melhor funcionamento dos Serviços.

Artigo 95.º

Fiscalização e consolidação de contas

Os Serviços de Acção Social estão sujeitos à fiscalização exercida pelo fiscal único e as suas contas são consolidadas com as contas do Instituto.

Artigo 96.º

Concessão dos serviços aos estudantes

A gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e residências, pode ser concessionada por deliberação do conselho de gestão do IPL, ouvidas as respectivas associações de estudantes, e desde que obtido o parecer favorável do conselho académico.

CAPÍTULO V

Disposições comuns relativas aos dirigentes do Instituto e unidades orgânicas nele integradas

SECÇÃO I

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 97.º

Independência e conflitos de interesses

1 — Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão do IPL estão exclusivamente ao serviço do interesse público da instituição e são independentes no exercício das suas funções.

2 — O(a) presidentes, vice-presidentes e pró-presidentes do Instituto, membros do conselho de gestão, bem como os directores e subdirecto-

res das respectivas unidades orgânicas, o(a) administrador(a) do IPL e dos SAS e o chefe de gabinete do(a) presidente não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.

3 — O(a) presidente do Instituto, ouvida a comissão permanente do conselho académico designará quem represente o Instituto, nos casos em que tal representação for devida, nas entidades públicas ou privadas de que o IPL faça parte, não podendo a designação recair em nenhuma das pessoas referidas no n.º 2 do presente artigo, salvo se a entidade for participada na totalidade pelo IPL.

4 — Não podem ser titulares dos órgãos do IPL e suas unidades orgânicas previstos no n.º 2 do presente artigo, ou exercer qualquer das funções previstas nos n.ºs 2 e 3, do mesmo preceito, docentes e investigadores do IPL, independentemente da sua categoria ou vínculo, que hajam estado dispensados integralmente ou equiparados a bolseiro, por dois ou mais anos, com a finalidade de obterem um grau académico e o não hajam obtido, mantendo-se o impedimento até que o venham a obter.

5 — A verificação superveniente de qualquer incompatibilidade ou impedimento acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer dos cargos previstos no n.º 2 durante o período de quatro anos.

SECÇÃO II

Regime remuneratório

Artigo 98.º

Remuneração dos titulares dos órgãos de governo e de gestão

O regime remuneratório dos titulares dos órgãos de governo e de gestão do Instituto e das suas unidades orgânicas é fixado por decreto-lei.

CAPÍTULO VI

Do(a) administrador(a) do Instituto

Artigo 99.º

Nomeação e duração máxima do exercício de funções

1 — O IPL tem um(a) administrador(a), nomeado(a) e exonerado(a) entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, com competência para a gestão corrente do Instituto e a coordenação dos seus serviços, sob direcção do(a) presidente.

2 — O(a) administrador(a) é livremente nomeado e exonerado pelo(a) presidente.

3 — A duração máxima do exercício de funções como administrador(a) não pode exceder dez anos.

Artigo 100.º

Competências

1 — Compete ao(à) administrador(a) do Instituto:

- A gestão corrente do Instituto;
- Ser membro do conselho de gestão do Instituto;
- Colaborar com o(a) presidente(a) do Instituto na elaboração da proposta de orçamento e do plano de actividades;
- Colaborar com o(a) presidente do Instituto na elaboração do relatório de actividades e contas.

2 — O(a) administrador(a) tem ainda as competências que lhe forem delegadas pelo(a) presidente do IPL.

CAPÍTULO VII

Qualificação, valorização pessoal e profissional das pessoas

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 101.º

Responsabilidade social

1 — O IPL promove a qualificação, valorização pessoal e profissional e a formação ao longo da vida das pessoas que nele prestam serviço.

2 — O IPL deverá proporcionar às pessoas condições de realização pessoal e profissional dentro dos recursos disponíveis e dos limites estabelecidos na lei.

3 — O IPL enquanto instituição de ensino superior incentiva a qualificação superior de todas as pessoas que nele prestam serviço.

SECÇÃO II

Docentes e investigadores

Artigo 102.º

Qualificação e valorização do corpo docente e investigador

1 — O IPL promove a qualificação, valorização pessoal e profissional dos seus docentes e investigadores através da criação de mecanismos de incentivo e apoio à obtenção do grau académico de doutor, de estudos de pós-doutoramento e formação ao longo da vida.

2 — O IPL dará especial prioridade no domínio do desenvolvimento da política de qualificação do corpo docente à promoção de protocolos de cooperação com instituições de ensino superior, nacionais e estrangeiras, visando criar condições que permitam aos docentes o desenvolvimento dos seus estudos avançados em simultâneo com a actividade docente no IPL, tendo em conta os recursos financeiros disponíveis e a optimização dos recursos humanos e financeiros.

3 — O IPL pode estabelecer protocolos com entidades por si participadas tendo em vista a gestão adequada dos programas de qualificação do corpo docente do IPL e a utilização racional dos recursos alocados à formação avançada.

4 — Os apoios a conceder pelo IPL podem revestir a modalidade de dispensa total ou parcial de serviço docente, o apoio financeiro para propinas, bibliografia, alojamento e deslocação à instituição em que efectua o doutoramento.

5 — O IPL poderá igualmente acordar com as instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras a realização de programas de doutoramento tendo em vista especificamente a superação das necessidades de qualificação do corpo docente suportando os respectivos encargos.

6 — O apoio à qualificação do corpo docente rege-se pelos regulamentos em vigor no IPL à data da publicação dos presentes estatutos que se mantêm vigentes salvo se houver necessidade de proceder à sua revisão por imperativo legal, dificuldades de natureza financeira ou condições para estabelecer um regime mais favorável.

7 — Os docentes e investigadores que hajam exercido cargos dirigentes no Instituto e suas unidades orgânicas por um período igual ou superior a três anos, de forma continuada, bem como aqueles que hajam estado afastados do serviço docente por razões de interesse público, serão dispensados, a seu pedido, para actualização científica da prestação de serviço docente pelo período de seis meses, a partir do momento em que terminem o gozo de férias de anos anteriores a que eventualmente tenham direito, ou pelo período de um ano se o exercício daquelas funções tiver excedido os seis anos de forma continuada. A dispensa para efeitos de doutoramento, quando solicitada, tem início na data em que cessar a dispensa para actualização científica.

8 — Os docentes a que se refere o número anterior serão afectos pelo(a) presidente a unidade orgânica de ensino, ensino e investigação ou de investigação diferente daquela a que pertencem, desde que o solicitem, nos 30 dias subsequentes ao termo do seu mandato, podendo, porém, regressar a seu pedido à unidade orgânica de origem se o requererem a partir do início do ano lectivo subsequente ao da data do requerimento. A verificar-se a eventualidade prevista na primeira parte deste número o docente não prestará serviço na sua unidade orgânica de origem, ainda que no domínio da gestão flexível, salvo se tal for da sua iniciativa.

Artigo 103.º

Contratos programa para formação avançada

1 — O IPL poderá celebrar contratos programa para formação avançada com os docentes a quem conceda dispensa de serviço e ou equiparação a bolsheiro para doutoramento, nos termos regulamentados pelo órgão competente do Instituto com a finalidade de acautelar a contrapartida do investimento feito pela instituição.

2 — A contrapartida pode consistir na obrigação de prestar serviço no IPL por um determinado período após a obtenção do grau, sob pena de indemnização.

SECÇÃO III

Qualificação do corpo não docente e não investigador

Artigo 104.º

Formação ao longo da vida

1 — O IPL promove e incentiva a qualificação do corpo não docente e não investigador em todos os níveis de ensino, incluindo o ensino superior.

2 — O IPL promove e incentiva a participação do corpo não docente e não investigador em programas de formação ao longo da vida visando a actualização permanente das pessoas e a criação de condições objectivas de promoção e progressão.

3 — Na medida em que tal seja possível o IPL poderá estender ao corpo não docente e não investigador os apoios previstos na secção anterior para o pessoal docente e investigador.

CAPÍTULO VIII

Dos serviços

SECÇÃO I

Organização dos serviços

Artigo 105.º

Conceito

Os serviços são organizações permanentes, orientadas para o apoio técnico ou administrativo às actividades do IPL e das unidades orgânicas nele integradas.

Artigo 106.º

Serviços

1 — São serviços centrais do IPL:

- a) A Direcção de Serviços Jurídicos;
- b) A Direcção de Serviços de Planeamento e Desenvolvimento Estratégico;
- c) A Direcção de Serviços Financeiros;
- d) A Direcção dos Serviços Académicos;
- e) A Direcção de Serviços de Recursos Humanos;
- f) A Direcção de Serviços Informáticos;
- g) A Direcção de Serviços Técnicos;
- h) A Direcção de Serviços de Documentação;
- i) A Divisão de Expediente, Arquivo e Reprografia;
- j) O Secretariado da Presidência;
- l) O Gabinete de Imagem e Comunicação;
- m) O Gabinete de Mobilidade e Cooperação Internacional;
- n) O Gabinete de Auditoria e Controlo Interno.

1.1 — A criação, fusão, subdivisão e extinção de serviços será decidida pelo conselho de gestão do IPL, sob proposta do(a) presidente.

2 — Incumbe à Direcção dos Serviços Jurídicos (DSJ) prestar apoio aos órgãos do Instituto e das unidades orgânicas nos domínios jurídico e disciplinar. A Direcção dos Serviços Jurídicos depende directamente do(a) presidente.

2.1 — A Direcção dos Serviços Jurídicos tem serviços descentralizados nas unidades orgânicas dotadas de autonomia administrativa, sempre que o Conselho de Gestão o considere necessário.

3 — Incumbe à Direcção de Serviços de Planeamento e Desenvolvimento Estratégico (DSPDE) prestar apoio aos órgãos do Instituto e das unidades orgânicas nos domínios do planeamento de actividades estratégicas para o IPL.

3.1 — Fazem parte da DSPDE:

- a) Gabinete de Organização e Métodos (GOM);
- b) Gabinete de Planeamento (GPLAN);
- c) Gabinete de Projectos (GPROJ).

4 — A Direcção de Serviços Financeiros (DSF) exerce a sua acção nos domínios da administração financeira e patrimonial e aquisição de bens e serviços. Estes serviços deverão ser descentralizados, com o funcionamento de gabinetes de atendimento ao nível das Escolas.

5 — A DSF compreende:

- a) Sector de Contabilidade (SCONT);
- b) Sector de Gestão Financeira e Orçamental (SGFO);
- c) Sector de Património (SPAT);
- d) Sector de Aprovisionamento (SAP);
- e) Sector de Tesouraria (STES);
- f) Sector de Gestão Financeira de Projectos (SGFP);
- g) Gabinetes de atendimento nas Escolas.

6 — A Direcção dos Serviços de Documentação tem como principal missão apoiar o estudo e a investigação científica.

7 — Incumbe ao Gabinete de Imagem e Comunicação (GIC) o tratamento de todas as questões respeitantes ao *marketing* institucional e

relações públicas do Instituto e unidades orgânicas nele integradas. O GIC deverá ter um funcionamento descentralizado.

7.1 — O GIC nos serviços centrais será responsável pelo *marketing* e comunicação institucional do IPL, pela organização, promoção e divulgação de eventos transversais a todo o Instituto, de edição de publicações, do planeamento e desenvolvimento de campanhas publicitárias e da negociação de espaços publicitários.

7.2 — Os gabinetes existentes nas unidades orgânicas serão responsáveis pela organização, promoção e divulgação dos eventos nas mesmas. São serviços de apoio logístico à organização de eventos nessas unidades.

8 — Incumbe ao Gabinete de Mobilidade e Cooperação Internacional (GMCI) o tratamento de todas as questões respeitantes à mobilidade e cooperação do Instituto e unidades orgânicas nos planos nacional e internacional. Estes serviços deverão ser descentralizados, com o funcionamento de gabinetes de atendimento ao nível das Escolas.

8.1 — O GMCI compreende:

- a) Sector de estudantes;
- b) Sector de docentes e investigadores e de não docentes e não investigadores.

9 — Incumbe à Direcção dos Serviços Académicos (DSA) a actividade relacionada com processos individuais de estudantes, propinas, matrículas e outros respeitante a estudantes.

9.1 — Os serviços académicos devem ter uma estrutura de atendimento e apoio aos estudantes descentralizada, situada em cada um dos *campus* do IPL.

10 — A Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH) exerce funções na gestão dos processos e dados de pessoal inerentes à constituição, modificação, suspensão e extinção de relações de emprego e ainda conceber, propor e implementar os sistemas administrativos de gestão de recursos humanos.

10.1 — A DSRH disporá de gabinetes de atendimento nas unidades orgânicas em que tal seja considerado adequado a uma boa gestão dos serviços.

10.2 — A DSRH compreende:

- a) Sector Processamentos (SPROC);
- b) Sector Contratação (SCONTR);
- c) Gabinete Técnico de Recursos Humanos (GTRH).

11 — A Direcção de Serviços Informáticos (DSI) exerce a sua acção no domínio da conservação de bens e equipamentos informáticos e dos sistemas de informação e comunicação ao serviço do IPL.

11.1 — A DSI compreende:

- a) Unidade de Planeamento e Controlo (UPC);
- b) Unidade de Administração de Sistemas (UAS);
- c) Unidade de Administração de Redes e Segurança (UARS);
- d) Unidade de Sistemas de Informação (USI);
- e) Unidade de Micro Informática e Suporte ao Utilizador (UMISU).

11.2 — A Unidade de Micro Informática e Suporte ao Utilizador deverá ter uma estrutura descentralizada ao nível das Escolas.

12 — A Direcção de Serviços Técnicos (DST) exerce a sua acção ao nível das obras, manutenção de instalações e equipamentos, segurança das instalações, saúde, higiene e segurança no trabalho, limpeza de espaços e gestão de frotas ao nível do IPL. A DST poderá ter uma estrutura descentralizada nas Escolas se tal permitir uma melhor eficácia dos serviços e racionalização dos recursos.

12.1 — A DST compreende:

- a) Sector de Obras (SO);
- b) Sector de Manutenção (SMAN);
- c) Sector de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho (SHST).

13 — A Divisão de Expediente e Arquivo (DEAR) exerce as suas funções ao nível do tratamento e encaminhamento do expediente, definição e manutenção de arquivos do IPL e manutenção e conservação dos espaços de reprografia nos Serviços Centrais.

13.1 — A DEAR compreende:

- a) Sector de Expediente (SE);
- b) Sector de Arquivo (SAR).

13.2 — A DEAR depende directamente do(a) administrador(a) do IPL.

14 — Ao Gabinete de Auditoria e Controlo Interno (GACI) compete analisar e verificar os activos do IPL e suas unidades orgânicas, a legalidade e a regularidade das operações, a integralidade e exactidão dos registos contabilísticos, a execução dos planos e políticas superiormente definidos, a eficácia da gestão e a qualidade da informação.

14.1 — O GACI depende directamente do(a) Presidente do IPL.

15 — O Secretariado da Presidência (SPRE) exerce funções de apoio e secretariado à Presidência do IPL e todas as actividades complementares.

16 — As Direcções de Serviços funcionam ao nível dos Serviços Centrais. As Divisões de Serviços podem funcionar ao nível dos Serviços Centrais ou das Unidades Orgânicas de acordo com o regulamento geral dos serviços administrativos e técnicos do Instituto que definirão a relação de interdependência dos serviços e as competências das estruturas centrais e intermédias e poderá suprimir, criar e descentralizar alguns dos serviços cuja descentralização não esteja prevista nos números anteriores.

17 — A Direcção dos Serviços de Documentação disporá de regulamento próprio.

18 — Compete ao(à) presidente do Instituto, coadjuvado pelo(a) administrador(a), a direcção dos serviços dos Serviços Centrais.

19 — Os serviços administrativos próprios das unidades orgânicas dotadas de autonomia administrativa constituem uma Direcção de Serviços e são objecto de regulamento próprio nos termos fixados nos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Pessoal

Artigo 107.º

Princípios gerais

1 — O IPL deve dispor, nos termos da lei, dos meios humanos necessários ao desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da contratação externa de serviços.

2 — Cabe ao IPL o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.

3 — O regime do pessoal docente e de investigação é definido em lei especial.

Artigo 108.º

Pessoal dos quadros

1 — O número de unidades dos quadros/mapas de pessoal docente, de investigação e outro do IPL é fixado por despacho do ministro da tutela.

2 — A distribuição das vagas dos quadros/mapas pelas diferentes categorias, no caso do pessoal docente e de investigação, e pelas diferentes carreiras e categorias, no caso do restante pessoal, é feita pelo IPL, no respeito pelas regras gerais que sejam fixadas pelo ministro da tutela sobre esta matéria.

3 — Não havendo impedimento legal os quadros/mapas de pessoal docente e o quadro de pessoal investigador serão únicos para todo o Instituto, sem prejuízo da afectação dos docentes e investigadores por unidades orgânicas.

4 — O pessoal não docente e não investigador será integrado no quadro/mapa único de pessoal não docente do IPL, sem prejuízo de poder ser afectado a unidades orgânicas.

Artigo 109.º

Limites à nomeação e contratação

1 — O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que o IPL pode nomear ou contratar, é fixado por despacho do ministro da tutela.

2 — Não está sujeita a quaisquer limitações, designadamente aquelas a que se refere o número anterior, a contratação de pessoal em regime de contrato individual de trabalho cujos encargos sejam satisfeitos exclusivamente através de receitas próprias, incluindo nestas as referentes a projectos de investigação e desenvolvimento, qualquer que seja a sua proveniência.

Artigo 110.º

Duração dos contratos individuais de trabalho a termo certo

A duração máxima dos contratos individuais de trabalho a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento é a que for fixada na lei.

CAPÍTULO IX

Regime da prestação de serviços à comunidade pelo IPL, pessoal docente e investigador e pessoal não docente e não investigador

Artigo 111.º

Princípios gerais

1 — O IPL afirma a sua especial vocação de ligação ao exterior, quer através da sua participação em iniciativas e projectos com incidência no desenvolvimento económico-social e cultural do país, quer pelas diferentes prestações que o seu corpo docente, de investigadores e pessoal não docente e não investigador tem vindo a realizar ao nível de um conjunto diversificado de actividades e projectos.

2 — Esta ligação constitui para o IPL um factor de natureza incremental no desenvolvimento, aperfeiçoamento e endogeneização de práticas e saberes, como tal, influenciando a estrutura interna do Instituto e a sua adequação funcional aos desafios da sociedade e às exigências da competitividade.

3 — O IPL não pode deixar de considerar que os agentes prestadores de serviços o fazem na qualidade de funcionários do Instituto mas não pode esquecer ou subestimar, porém, que o estímulo material sob a forma de remuneração adicional é desejável, legítimo e se encontra expressamente previsto na lei [alínea j) do n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março e os artigos 6.º e 7.º do mesmo diploma legal, assim como nos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro].

4 — Porém, as actividades de prestação de serviços não devem constituir encargo para o Instituto, devendo, ao invés, representar um contributo líquido para o seu orçamento.

5 — No domínio da prestação de serviços o IPL deverá salvaguardar o cumprimento de regras que afastem a possibilidade de concorrência desleal com a actividade privada, quer no plano dos custos praticados e dos factores envolvidos, quer pela natureza das prestações a efectuar, quer ainda quanto ao acautelamento de aspectos de propriedade dos desenvolvimentos efectuados.

Artigo 112.º

Conceito de prestação de serviços à comunidade

1 — Considera-se Prestação de Serviços à Comunidade (PSER), o conjunto de actividades e projectos que envolvam meios humanos e ou materiais do Instituto, solicitados por entidades exteriores ou a elas destinados.

2 — Tendo por base a definição do número anterior são consideradas PSER:

- a) Projectos e trabalhos de consultoria e auditoria ou afins, requeridos por entidades privadas ou públicas;
- b) Serviços de tipo laboratorial, tais como análises e ensaios;
- c) Trabalhos de investigação ou de desenvolvimento realizados através de solicitação externa;
- d) Serviço docente e de formação prestados a outras instituições.

3 — Sem prejuízo do estabelecido nos pontos anteriores e consideradas as particularidades das actividades e projectos de investigação e desenvolvimento (I&D), designadamente quanto à fixação do valor dos respectivos *overhead*, o Instituto procederá à regulamentação específica dos mesmos.

4 — Considera-se equiparada a prestação de serviços à comunidade a participação, para além da actividade docente normal, em actividades de formação ou de desenvolvimento de projectos no âmbito do IPL desde que não caibam no âmbito das formações de 1.º e 2.º ciclo.

Artigo 113.º

Âmbito

1 — A PSER é realizada no âmbito do Instituto, através das suas unidades de ensino e de investigação, pelos seus serviços, ou através de organizações de *interface* com a comunidade em que o Instituto participe ou seja associado.

2 — A prestação de serviços ao exterior não poderá prejudicar as normais actividades docentes, de investigação e não docentes prosseguidas no Instituto.

Artigo 114.º

Processo de decisão e implementação

1 — As actividades de PSER que envolvam encargos para o Instituto e ou que originem receitas, carecem de parecer do responsável da unidade de ensino, ensino e investigação, investigação ou serviço, ficando sujeitas

à homologação do(a) Presidente, ou de quem ele delegar, e serão formalizadas através de acordos, contratos, termos de tarefa ou de aceitação, acompanhados de uma Ficha de Actividade/Projecto PSER, a criar.

2 — A prestação de serviços ao exterior só será autorizada quando a actividade exercida comprovar nível científico ou técnico reconhecido pelo(a) Presidente do IPL, ou quem ele(a) haja delegado, como adequado à natureza, dignidade e atribuições das instituições de ensino superior e quando as obrigações da prestação de serviços não impliquem uma relação estável e sejam compatíveis com a missão e fins técnico-científicos da unidade ou serviço que as assegura.

Artigo 115.º

Forma de vinculação

1 — O estabelecimento de uma PSER assumirá, em regra, a forma de um «contrato» entre o Instituto a entidade externa envolvida.

2 — Competirá ao Instituto, através dos Serviços da Presidência, decidir sobre a forma de vinculação mais adequada e, caso haja lugar à celebração de contrato escrito, dar apoio à sua redacção e celebração.

3 — Na celebração dos contratos deverá ser analisada a necessidade de salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual que possam decorrer do trabalho a realizar, quer para os autores das ideias, quer para o Instituto.

4 — Para cada contrato poderá ser estabelecido um seguro de responsabilidade civil, nos termos da lei, de forma a cobrir, quer os riscos que incorram os próprios prestadores dos serviços, quer as consequências que deles decorram para a entidade contratante.

5 — Os responsáveis pela redacção dos contratos deverão escolher o tipo de seguro a estabelecer, incumbindo-lhes também calcular os respectivos custos a incorporá-los no orçamento da prestação de serviços.

Artigo 116.º

Afectação de verbas

1 — Para efeitos dos presentes estatutos considera-se como *valor referencial de afectação* o financiamento global envolvido, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado, e após a subtracção do montante destinado à compra de equipamentos ou outros bens de capital, obrigatoriamente inventariados pelo Instituto, ou de outros bens de investimento e — em condições específicas e justificadas, serviços e bens de consumo detalhados, reconhecidos como necessários à preparação e execução dos trabalhos a realizar.

2 — A afectação do *valor referencial de afectação* das actividades PSER definidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 112.º será processada do seguinte modo:

- a) 20 % do *valor referencial de afectação* reverte para o Instituto Politécnico de Leiria;
- b) 80 % do *valor referencial de afectação* reverte para os elementos que integram a Equipa/Grupo de Actividade ou Projecto a título de remuneração.

3 — Para as previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 112.º e para as de natureza regular ou continuada, a afectação do *valor referencial de afectação* poderá ter valores diferentes dos estabelecidos no n.º 2 do presente artigo, decorrentes dos orçamentos próprios das acções a que se reportam, de acordo com o estabelecido em programas, protocolos ou contratos de financiamento específicos.

4 — Na prestação de serviços a outras instituições de ensino superior a percentagem referida na alínea a) do n.º 2 do presente artigo é de 25 %.

5 — Os equipamentos e outros bens de capital inventariáveis, adquiridos ou amortizados no âmbito da PSER, serão afectos à rubrica de capital do IPL.

6 — Quando a Prestação de Serviços se referir a contratos com empresas para o desenvolvimento de produtos ou processos que tragam para o Instituto equipamentos ou bens de capital significativos, e cujo valor seja superior a € 50 000 (cinquenta mil euros), a componente institucional prevista na alínea a) do n.º 2 do presente artigo poderá ser alterada.

7 — A alteração referida no número anterior será aprovada por deliberação do Conselho de Gestão do Instituto.

8 — Os valores de referência estabelecidos podem ser objecto de ajustamento excepcional, mediante:

- a) Apresentação de exposição fundamentada pelo (s) responsável (eis) da PSER;
- b) Aprovação por 2/3 dos membros do conselho de gestão, a quem competirá a fixação de novas percentagens.

9 — A percepção de remunerações por docentes e investigadores que nos termos do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, sejam autorizados a exercer sem que tal envolva quebra do compromisso de dedicação

exclusiva, não são consideradas como resultantes de PSER não estando sujeitas a qualquer retenção pelo IPL.

9.1 — Exclui-se do disposto no corpo do presente artigo o exercício das actividades previstas na alínea j) do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, às quais são aplicáveis as regras fixadas nos presentes estatutos para as PSER.

Artigo 117.º

Remunerações

1 — Sem prejuízo do estipulado no Estatuto da Carreira Docente no que se refere ao regime de exclusividade o pessoal envolvido na prestação de serviços à comunidade será remunerado relativamente à prestação, docência e ou execução dos referidos serviços.

2 — As remunerações referidas no número anterior respeitarão as condições e limites estabelecidos em lei geral que lhes seja aplicável.

CAPÍTULO X

Poder disciplinar relativo a infracções disciplinares praticadas por docentes e investigadores e demais funcionários e agentes

Artigo 118.º

Exercício do poder disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar sobre docentes e investigadores e demais funcionários e agentes do Instituto rege-se pelas seguintes normas:

a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no caso dos funcionários e agentes públicos;

b) Pelo Código do Trabalho e pela lei do regime jurídico do contrato de trabalho da Administração Pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho.

2 — No caso do pessoal com estatuto de funcionário público, as sanções têm os efeitos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

3 — O poder disciplinar pertence ao(a) presidente podendo ser delegado nos directores das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o(a) presidente.

CAPÍTULO XI

Gestão patrimonial, administrativa e financeira

Artigo 119.º

Autonomia de gestão

O IPL goza de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 120.º

Património

1 — Constitui património do IPL o conjunto dos bens e direitos que lhe tenham sido transmitidos pelo Estado ou por outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.

2 — Integram o património do IPL, designadamente:

a) Os imóveis por este adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado, após a entrada em vigor da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património.

3 — O IPL administra bens do domínio público ou privado do Estado ou de outra colectividade territorial que lhes tenham sido cedidas pelo seu titular, nas condições previstas na lei e nos protocolos firmados com as mesmas entidades.

4 — O IPL pode adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da lei.

5 — O IPL pode dispor livremente do seu património, com as limitações estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

6 — A alienação, a permuta e a oneração de património ou a cedência do direito de superfície carecem de autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

7 — O IPL mantém actualizado o inventário do seu património, bem como o cadastro dos bens do domínio público ou privado do Estado que tenha a seu cuidado.

Artigo 121.º

Autonomia administrativa

1 — O IPL goza de autonomia administrativa, estando os seus actos sujeitos somente a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.

2 — No desempenho da sua autonomia administrativa, o IPL pode:

a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;

b) Praticar actos administrativos;

c) Celebrar contratos administrativos.

3 — Salvo em casos de urgência, devidamente justificados, a aprovação dos regulamentos é precedida da divulgação dos projectos e da sua discussão pelos interessados durante o período de um mês.

Artigo 122.º

Autonomia financeira

1 — O IPL goza de autonomia financeira, nos termos da lei e dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — No âmbito da autonomia financeira, o IPL:

a) Elabora os seus planos plurianuais;

b) Elabora e executa os seus orçamentos;

c) Liquida e cobra as receitas próprias;

d) Autoriza despesas e efectua pagamentos;

e) Procede a todas as alterações orçamentais, com excepção das que sejam da competência da Assembleia da República e das que não sejam compatíveis com a afectação de receitas consignadas.

3 — O IPL pode efectuar, desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus funcionários, agentes e outros trabalhadores que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro, ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções.

4 — As despesas do IPL em moeda estrangeira podem ser liquidadas directamente mediante recurso aos serviços bancários por si considerados mais apropriados e eficientes.

Artigo 123.º

Transparência orçamental

O IPL tem o dever de informação ao Estado como garantia de estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca, bem como o dever de prestar à comunidade, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.

Artigo 124.º

Garantias

1 — O regime orçamental do IPL obedece às seguintes regras:

a) Fiabilidade das previsões de receitas e despesas, certificada pelo fiscal único;

b) Consolidação do orçamento e das contas do IPL e das unidades orgânicas nele integradas;

c) Eficiência no uso dos meios financeiros disponíveis;

d) Obrigação de comunicação, ao Ministro responsável pela área das Finanças e ao Ministro da Tutela, dos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas;

e) Sujeição à fiscalização e inspecção do Ministério responsável pela área das Finanças.

2 — O IPL está sujeito ao Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC-Educação).

3 — O IPL está sujeitas ao estabelecido na lei quanto ao equilíbrio orçamental e à disciplina das finanças públicas.

4 — As regras aplicáveis ao IPL quanto ao equilíbrio orçamental são as que resultam da aplicação do n.º 4 do artigo 113.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

Artigo 125.º

Saldos de gerência

1 — Não são aplicáveis ao IPL, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, as disposições legais que prescrevem a obrigatoriedade de reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência provenientes das dotações transferidas do Orçamento do Estado.

2 — A utilização pelo IPL dos saldos de gerência provenientes de dotações transferidas do Orçamento do Estado não carece de autorização do Ministro responsável pela área das Finanças e do Ministro da Tutela.

3 — As alterações no orçamento privativo do IPL que se traduzam em aplicação de saldos de gerência não carecem de autorização do Ministro responsável pela área das Finanças e do Ministro da Tutela.

Artigo 126.º

Receitas

1 — Constituem receitas do IPL:

- a) As dotações orçamentais que lhes forem atribuídas pelo Estado;
- b) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras acções de formação;
- c) As receitas provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento;
- d) Os rendimentos da propriedade intelectual;
- e) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha a fruição;
- f) As receitas derivadas da prestação de serviços, emissão de pareceres e da venda de publicações e de outros produtos da sua actividade;
- g) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações, heranças e legados;
- h) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;
- i) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;
- j) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- l) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;
- m) O produto de empréstimos contraídos;
- n) As receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado;
- o) Outras receitas previstas na lei.

2 — O IPL pode recorrer ao crédito nos termos estabelecidos na lei, mediante autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

3 — Com excepção das dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado, pode o IPL depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecade.

4 — As receitas a que se refere a parte final do número anterior são geridas pelo IPL através do respectivo orçamento privativo, conforme critérios por si estabelecidos.

5 — As aplicações financeiras do IPL devem ser realizadas no Tesouro, salvo para um valor que não exceda 25 % do seu montante total.

6 — O princípio da não consignação de receitas não se aplica:

- a) Às receitas provenientes do Orçamento do Estado destinadas ao financiamento de despesas ou de projectos específicos;
- b) Às receitas que, nos termos da lei ou de contrato, se destinem a cobrir determinadas despesas.

Artigo 127.º

Isenções fiscais

O IPL e as unidades orgânicas nele integradas estão isentas, nos mesmos termos que o esteja o Estado, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

Artigo 128.º

Fiscal único

A gestão patrimonial e financeira do IPL é controlada por um fiscal único, designado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e do Ministro da Tutela, ouvido o(a) presidente, e com as competências fixadas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 129.º

Controlo financeiro

1 — Sem prejuízo das auditorias mandadas realizar pelo Estado, o IPL promove auditorias externas, a realizar por empresas de auditoria de reconhecido mérito, por si contratadas para o efeito.

2 — As auditorias externas realizam-se de dois em dois anos, devendo uma reportar-se à primeira metade do mandato do(a) Presidente e a seguinte preceder em três meses o final do mandato correspondente.

3 — Os relatórios das auditorias referidas nos números anteriores, bem como os relatórios anuais do fiscal único, são remetidos ao Ministro responsável pela área das Finanças e ao Ministro da Tutela.

TÍTULO III**Estatuto Disciplinar dos Estudantes****CAPÍTULO I****Princípios fundamentais**

Artigo 130.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Estatuto Disciplinar é aplicável aos estudantes do Instituto.

2 — A perda temporária da qualidade de estudante não impede a aplicação do presente estatuto por infracções anteriormente cometidas.

Artigo 131.º

Objectivos

O objectivo do Estatuto é salvaguardar os valores do IPL, nomeadamente a liberdade de expressão e de opinião, a liberdade de aprender e de ensinar e garantir a integridade moral e física dos estudantes, docentes, investigadores, restantes funcionários e colaboradores e proteger os seus bens patrimoniais.

CAPÍTULO II**Infracções e sanções disciplinares**

Artigo 132.º

Infracções disciplinares

Pratica uma infracção disciplinar o estudante que, actuando culpavelmente, ofenda os valores referidos no artigo 131.º, nomeadamente quando:

- a) Sem prejuízo da liberdade de expressão e de opinião, impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal decurso de aulas, provas académicas ou actividades de investigação;
- b) Sem prejuízo da liberdade de expressão e de opinião, impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal funcionamento de órgãos ou serviços das instituições de ensino superior;
- c) Falsear os resultados de provas académicas, por meio, nomeadamente, de obtenção fraudulenta de enunciados, substituição fraudulenta de respostas, utilização de materiais ou equipamentos não permitidos, simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas, termos e enunciados;
- d) Ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores e restantes funcionários e quaisquer outros colaboradores;
- e) Aceder e utilizar indevidamente quaisquer meios informáticos;
- f) Illicitamente for portador de armas ou de engenhos explosivos;
- g) Illicitamente for portador de drogas, facilitar ou promover o seu tráfico;
- h) Danificar, subtrair ou se apropriar ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes à instituição de ensino superior;
- i) Não acatar a sanção de suspensão e a suspensão preventiva.

Artigo 133.º

Sanções disciplinares

1 — Nos termos deste Estatuto são sanções disciplinares aplicáveis pelas infracções descritas no artigo anterior:

- a) A advertência;

- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição de frequência do Instituto até cinco anos.

2 — A advertência consiste numa repreensão, verbal ou escrita, pela infracção cometida.

3 — A multa consiste na aplicação de uma sanção pecuniária,

4 — A suspensão temporária das actividades escolares consiste na proibição de frequência das aulas e de prestação das provas académicas, tendo a duração mínima de três dias úteis e a duração máxima de um ano.

5 — A suspensão da avaliação escolar durante um ano consiste na proibição de se submeter à avaliação de quaisquer unidades curriculares ou outro tipo de actividades escolares susceptíveis de avaliação.

6 — A interdição de frequência do Instituto até cinco anos consiste no afastamento do estudante do IPL, com proibição de acesso e permanência em quaisquer das suas instalações por um período de até cinco anos.

Artigo 134.º

Efeitos das sanções disciplinares

As sanções disciplinares produzem apenas os efeitos enunciados no presente Estatuto.

Artigo 135.º

Determinação da sanção disciplinar

1 — A sanção disciplinar é determinada em função da medida da culpa do estudante e das exigências de prevenção tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infracções cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infracção;
- c) O grau de participação do estudante em cada infracção;
- d) A intensidade do dolo;
- e) As motivações e finalidades do estudante;
- f) A conduta anterior à prática da infracção;
- g) As circunstâncias atenuantes ou agravantes especiais da infracção cometida.

2 — Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.

3 — A sanção de interdição de frequência do Instituto até cinco anos apenas pode ser aplicada quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas no caso, devendo a decisão de aplicação daquela sanção conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.

Artigo 136.º

Suspensão da sanção disciplinar

1 — A sanção disciplinar superior a advertência pode ser suspensa, ponderada a boa conduta anterior ou posterior à prática da infracção.

2 — A suspensão caduca se o estudante vier a ser condenado, no seu decurso, em virtude de novo procedimento disciplinar.

CAPÍTULO III

Procedimento disciplinar

Artigo 137.º

Competência disciplinar

1 — Tem legitimidade para promover o procedimento disciplinar, com as restrições constantes do artigo 138.º, o(a) presidente do Instituto ou os directores das unidades orgânicas se neles delegar.

2 — A aplicação da sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano ou da sanção de interdição de frequência do Instituto até cinco anos, carece de parecer favorável do conselho académico.

3 — A aplicação da sanção de multa, suspensão temporária das actividades escolares, suspensão da avaliação escolar durante um ano ou da sanção de interdição de frequência do Instituto até cinco anos, a ex-membros e membros das Associações de Estudantes, carece de parecer favorável do conselho académico, convocado especialmente para o efeito.

Artigo 138.º

Participação

1 — Se a infracção disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coacção ou ofensa corporal simples, a promoção do procedimento não depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido,

quando for presenciada por quem a participar ao órgão do Instituto estatutariamente competente.

2 — Quando a infracção integrar a prática de ilícito criminal é obrigatório a participação, nos termos da lei, ao delegado do Ministério Público.

3 — A queixa pode ser retirada em qualquer fase do procedimento disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo participante ao órgão da instituição de ensino superior, estatutariamente competente.

Artigo 139.º

Procedimento de averiguações

1 — Antes da promoção de um procedimento disciplinar, o(a) presidente ou quem tiver a competência delegada para o efeito, pode determinar a promoção de um procedimento de averiguações para investigação sumária dos factos objecto de participação, para tal nomeando um instrutor.

2 — O procedimento de averiguações termina com um relatório apresentado pelo instrutor, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 140.º

Procedimento disciplinar

1 — O procedimento disciplinar tem por finalidade apurar a existência de uma infracção disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao instrutor ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade.

2 — O instrutor é nomeado pelo(a) presidente ou quem tiver a competência delegada para o efeito, de entre os membros do respectivo corpo de docentes e investigadores.

3 — O procedimento disciplinar inicia-se no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da nomeação do instrutor, sendo concluído no prazo máximo de dois meses a contar da data do seu início.

4 — Sem prejuízo do prazo estipulado no artigo anterior, o instrutor notifica o arguido para apresentar a sua defesa, querendo, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, a imputação da prática da infracção disciplinar.

5 — No prazo máximo de 10 dias úteis a contar da conclusão do procedimento disciplinar, o instrutor elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respectivo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.

6 — O relatório mencionado no número anterior é remetido ao(a) presidente do Instituto ou aos directores das unidades orgânicas se neles houver delegado e ao estudante arguido, para este, no prazo máximo de 10 dias úteis, dizer o que se lhe oferecer.

Artigo 141.º

Impedimento, suspeição e escusa do instrutor

1 — Não pode ser nomeado instrutor do procedimento de averiguações nem do procedimento disciplinar o membro do corpo de docentes e investigadores que tiver sido ofendido pela eventual infracção ou parente ou afim, em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infracção.

2 — Para além dos casos previstos no número anterior e no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da nomeação do instrutor, o estudante pode requerer ao(a) presidente, ou quem tiver a competência delegada para o efeito, a suspeição do instrutor quando a intervenção deste correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

4 — Quando se verificarem as condições do número anterior e no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da nomeação, o instrutor pode pedir ao(a) presidente do Instituto ou aos directores das unidades orgânicas se neles houver delegado, que o escuse de intervir.

5 — O(a) presidente do Instituto ou os directores das unidades orgânicas se neles houver delegado, decidem do requerimento de recusa ou do pedido de escusa, no prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 142.º

Suspensão preventiva

A requerimento do instrutor do processo, o(a) presidente do Instituto ou os directores das unidades orgânicas se neles houver delegado, pode suspender preventivamente o estudante, se se verificar perigo, em razão da natureza da infracção disciplinar, de perturbação do normal funcionamento da instituição.

Artigo 143.º

Decisão disciplinar

O(a) presidente, ou quem tiver a competência delegada para o efeito, aprecia o relatório elaborado pelo instrutor e a resposta do estudante, no prazo máximo de um mês, a contar de data da recepção desta ou da data em que esta já não pode ser recebida e, observadas as demais formalidades legais, procede à aplicação da sanção disciplinar.

Artigo 144.º

Garantias de defesa do estudante

1 — O estudante presume-se inocente até à aplicação da sanção disciplinar ou à decisão do recurso que dela haja sido interposto.

2 — O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente, mais do que uma vez, pela prática da mesma infracção.

3 — O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de recepção:

- a) Da promoção do procedimento disciplinar e da nomeação do instrutor;
- b) Da nota de culpa;
- c) Do relatório previsto no n.º 5 do artigo 140.º;
- d) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;
- e) Da aplicação das sanções de suspensão e de interdição temporária de frequência, acompanhada de parecer do órgão estatutariamente competente;
- f) Da decisão que recair sobre eventual recurso.

4 — Juntamente com a resposta à nota de culpa, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas, cujo número não deverá exceder três por cada facto, e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

5 — O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a resposta à nota de culpa.

6 — O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo.

7 — O estudante pode constituir advogado como seu representante legal.

8 — Durante o prazo fixado para a contestação, o representante legal do estudante pode consultar ou pedir a confiança do processo, requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.

Artigo 145.º

Recursos

Da decisão que aplicar uma sanção disciplinar não cabe recurso hierárquico, salvo se a decisão tiver sido proferida pelos directores das unidades orgânicas, no uso de competência delegada, caso em que cabe recurso para o(a) presidente.

Artigo 146.º

Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1 — O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição:

- a) Dois anos sobre a data da prática da infracção;
- b) Três meses sobre a data do conhecimento da infracção pelo órgão da instituição de ensino superior, estatutariamente competente, sem que o processo tenha sido promovido.

2 — A prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que estiver a decorrer processo disciplinar contra estudante diverso daquele a quem a prescrição aproveita, no qual venha a apurar-se infracção de que este seja responsável.

3 — Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado criminalmente ilícito e o prazo de prescrição de procedimento criminal for superior a dois anos, será este, exclusivamente, o prazo aplicável ao procedimento disciplinar.

4 — A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua aplicação se não se tiver iniciado ou efectuado o seu cumprimento.

5 — A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.

Artigo 147.º

Revisão do procedimento disciplinar

1 — A revisão do procedimento disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação da sanção disciplinar.

2 — A revisão do procedimento disciplinar é determinada pelo(a) presidente do Instituto ou os directores das unidades orgânicas se neles houver sido delegada competência relativa ao poder disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.

3 — A revisão do procedimento disciplinar não suspende o cumprimento da sanção.

4 — É correspondentemente aplicável ao processo de revisão o disposto nos artigos 140.º, 141.º, 144.º e 145.º.

5 — Da revisão do procedimento disciplinar não pode resultar agravação da responsabilidade do estudante.

6 — Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o presidente do Instituto ou os directores das unidades orgânicas se neles houver delegado, tornará público o resultado da revisão.

CAPÍTULO IV

Reabilitação

Artigo 148.º

Reabilitação do estudante

1 — O estudante que haja sido punido com a interdição da frequência do IPL por período superior a dois anos pode requerer a sua reabilitação ao(a) presidente do Instituto, decorridos dois anos sobre a data em que tiver tido início o cumprimento da sanção.

2 — Juntamente com o requerimento, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas, cujo número não deverá exceder cinco, que abonem no sentido da boa conduta posterior à interdição da frequência.

Artigo 149.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto são aplicáveis as disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

TÍTULO IV

Revisão e alteração dos Estatutos

Artigo 150.º

Regime

Os Estatutos do Instituto são revistos ou alterados nos termos da lei.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Artigo 151.º

Normas protocolares

1 — Ao relacionamento protocolar nas cerimónias académicas do Instituto aplicam-se, com as necessárias adaptações as disposições previstas na Lei n.º 40/2006, de 25 de Agosto.

2 — O(a) presidente do Instituto preside aos actos realizados na instituição excepto quando estiverem presentes o Presidente da República ou o Presidente da Assembleia da República, podendo porém, por sua iniciativa, ceder a presidência da cerimónia a uma das individualidades previstas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 7.º da Lei n.º 40/2006, de 25 de Agosto.

3 — Além das entidades referidas no número anterior a mesa das cerimónias académicas será exclusivamente integrada por académicos. A mesa das restantes cerimónias será organizada nos termos que a comissão organizadora do evento considerar adequada, tendo em conta as entidades participantes e os usos e costumes locais.

Artigo 152.º

Praxes académicas

1 — O período de praxes académicas não pode em caso algum ultrapassar o período de matrículas dos estudantes que ingressam pelo primeiro ano, primeira vez, na primeira fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior e as duas semanas imediatamente subsequentes e, ainda, no dia que vier a ser fixado para o dia do caloiro.

1.1 — Os actos de praxe só podem revestir a natureza de actos de integração na vida académica, não podem em caso algum ser a eles sujeitos estudantes contra sua vontade, revestir natureza vexatória ou de ofensa à integridade física e moral do estudante, perturbar a sua ida e permanência às aulas.

2 — No interior dos edifícios pedagógicos, nas bibliotecas, nas cantinas, bares e residências de estudantes é expressamente proibida a prática de actos de praxe.

3 — A violação do disposto no artigo anterior é considerada para efeitos disciplinares infração disciplinar grave não podendo a sanção aplicada ser objecto de suspensão da sua aplicação.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 153.º

Entrada em funcionamento do novo sistema de órgãos

O novo sistema de órgãos entra em funcionamento com a tomada de posse do(a) novo(a) presidente, ou no prazo de cinco dias contados sobre a data da conclusão do processo de constituição e tomada de posse do conselho geral, na ausência de declaração de renúncia do actual presidente no caso de se encontrar abrangido pelo n.º 3 do artigo 174.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

Artigo 154.º

Instalação do novo sistema de órgãos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 174.º, da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (a) presidente do Instituto deverá promover as eleições para os novos órgãos do IPL no prazo de 10 dias contados da data da entrada em funcionamento do novo sistema de órgãos, salvo se se verificarem as situações previstas no n.º 2 do artigo 26.º e ou do n.º 6 do artigo 36.º, caso em se aplicará o regime neles previsto.

2 — As primeiras eleições para o cargo de provedor do estudante serão convocadas pelo(a) presidente do Instituto na mesma data em que for iniciado o processo eleitoral para a eleição do(a) presidente do IPL pelo conselho geral, nos termos fixados nos presentes estatutos.

3 — Até que seja nomeado e inicie funções o fiscal único previsto no artigo 128.º mantém-se em funções o fiscal único criado pelos Estatutos do IPL, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 6/2006, de 18 de Janeiro, publicado na 1.ª série do *Diário da República*, n.º 25, de 3 de Fevereiro de 2006, com as competências que ali lhe são atribuídas.

4 — Os conselhos directivos e o(a) director(a) das unidades orgânicas deverão promover a eleição para os novos órgãos colegiais das respectivas unidades orgânicas no prazo de 10 dias contados da entrada em vigor do novo sistema de órgãos e proceder à designação dos coordenadores de curso nos 30 dias subsequentes à posse dos membros do conselho técnico-científico e do conselho pedagógico.

5 — O(a) novo(a) director(a) das unidades orgânicas de ensino e de ensino e investigação deve ser eleito nos 30 dias subsequentes à tomada de posse dos respectivos conselhos de representantes, cessando então funções os actuais conselhos directivos e director(a), salvo se fizer uso da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 174.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

6 — Os coordenadores dos departamentos deverão ser eleitos nos trinta dias subsequentes à tomada de posse dos novos directores.

Artigo 155.º

Novos estatutos das unidades orgânicas

Os órgãos de direcção das unidades orgânicas deverão submeter ao(a) presidente para aprovação ou homologação os novos estatutos no prazo

de 120 dias contados da data da sua posse ou da data em que fizerem uso da faculdade prevista no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 156.º

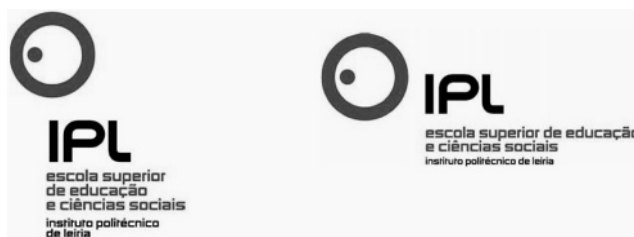
Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Simbologia do Instituto Politécnico de Leiria e das suas unidades orgânicas

I — Escola Superior de Educação e Ciências Sociais (ESECS)



II — Escola Superior de Tecnologia e Gestão (ESTG)



III — Escola Superior de Artes e Design (ESAD.CR)



IV — Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar (ESTM)



V — Escola Superior de Saúde (ESSLei)



X — Centro de Transferência e Valorização do Conhecimento (CTC)



VI — Instituto de Investigação, Desenvolvimento e Estudos Avançados (INDEA)



XI — Serviços de Acção Social (SAS)



VII — Unidade de Ensino a Distância (UED)



XII — Serviço de Apoio ao Estudante (SAPE)



VIII — Centro de Formação para Cursos de Especialização Tecnológica (FOR.CET)



Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 19322/2008

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, prevê que os estabelecimentos de ensino superior promovam, até ao final do ano lectivo de 2008-2009, a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir à nova organização decorrente do Processo de Bolonha;

Considerando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efectuado pelo Director-Geral do Ensino Superior;

Instruídos e analisados os pedidos nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º daquele diploma:

Determino:

1 — São registadas as adequações dos cursos e dos graus identificados na coluna «Curso objecto de adequação» do anexo a este despacho, ministrados pelos estabelecimentos indicados, aos ciclos de estudos caracterizados na coluna «Ciclo de estudos».

2 — Na coluna «Curso objecto de adequação», os graus são identificados com as letras B (bacharel), L (licenciado) B+L (bacharel licenciado), M (mestre) e D (doutor).

3 — Na coluna «Ciclo de estudos», os graus são identificados com as letras L (para o 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado), M (para o 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre) e D (para o 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de doutor).

4 — Na coluna «Duração» é indicada a duração em semestres dos ciclos de estudos adequados.

IX — Centro de Formação de Activos (FOR. ACTIVOS)

